

RES: Consulta Pública - Impacto Regulatório

Regina Coeli [REDACTED]

Ter, 28/01/2020 12:36

Para: ANCINE - Ouvidoria Responde <ouvidoria.responde@ancine.gov.br>; ANCINE - Ouvidoria Responde <ouvidoria.responde@ancine.gov.br>

Prezada Ouvidoria, boa tarde.

Como falamos, segue nossa contribuição à Consulta Pública de **Análise de Impacto Regulatório (AIR)**. O Sistema Ancine Digital – SAD não nos permitiu a inscrição como pessoa jurídica, somente pessoa física e por isso solicitamos a inclusão da nossa manifestação, via Ouvidoria-Geral, no Sistema de Consulta Pública da Ancine.

Abaixo as informações para inclusão:

EMPRESA: **CANAL BRAZIL S.A.**CNPJ: **02.608.224/0001-06**CÓDIGO NA ANCINE: **1500**CONSULTA PÚBLICA: **Análise de Impacto Regulatório (AIR) para avaliação da necessidade de revisão das Instruções Normativas e demais regulamentos internos que compõe o estoque regulatório do mercado TV Paga** (encerramento 03/02/2020)**“CONTRIBUIÇÃO – inserção de referência ao §5º do art. 17 da Lei 12.485/11 no caput do art. 16 da IN nº 100/2012 e supressão do parágrafo único.**

Art. 16. O canal brasileiro de espaço qualificado que veicule, no mínimo, 12 (doze) horas diárias, 3 (três) das quais em horário nobre, de conteúdo brasileiro que constitui espaço qualificado e que seja produzido por produtora brasileira independente, será classificado nos termos do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17 da Lei nº. 12.485, de 12 de setembro de 2011.

Parágrafo único. O canal brasileiro de espaço qualificado de que trata o caput programado por programadora que não seja controlada, controladora ou coligada a concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens será classificado nos termos do disposto no § 5º do art. 17 da Lei nº. 12.485/11.” (NR)

JUSTIFICATIVA:

O Canal Brasil gostaria de parabenizar a Diretoria Colegiada e o corpo técnico da Ancine pela detalhada Análise de Impacto Regulatório (AIR) apresentada, sobretudo pela revogação dos incisos I e V do artigo 24, medida que contribuirá amplamente para a exposição do cinema independente brasileiro atual e de todas as épocas. Vale ressaltar ainda a sua disposição de identificar, em meio à regulamentação editada pela própria Agência, os condicionamentos que hoje limitam ou criam encargos elevados aos agentes regulados, sem trazer, em contrapartida, proveito coletivo que possa justificá-los.

A partir da presente Consulta, a Ancine demonstra que o interesse público também é alcançado a partir da revogação de normas, que, caso mantidas, operariam não só contra as empresas, como também contra o bem-estar do consumidor.

Evidente que a supressão da regulamentação requer tanta atenção quanto sua criação. E é com essa responsabilidade que a Ancine trata das normas aplicáveis ao mercado de TV por assinatura, no qual, de fato, medidas exitosas, como as que foram fundamentais para o desenvolvimento da indústria nacional, convivem com regras que extrapolam a legislação de regência (L. 12.458/11), indo muito além do necessário para atingir os objetivos fixados.

Certos de que as alterações propostas pela Ancine são um passo decisivo para garantir o desenvolvimento sustentável da TV paga no país, considerada a nova dinâmica competitiva em que estão inseridas as produtoras e programadoras nacionais, passamos uma contribuição pontual, dirigida ao texto do art. 16 e seu parágrafo único, já considerando a nova redação que seria dada à Instrução Normativa nº 100/2012.

Acreditamos que conceitos de CABEQ super brasileiro (CABEQ SB) e CABEQ super brasileiro sem vínculo com radiodifusora (CABEQ SBsR) podem ter a mesma abordagem, a partir de um único dispositivo, sem a necessidade de segmentação entre caput e parágrafo único. A partir da “cabeça” do artigo já é possível dizer que os CABEQs SB serão classificados nos termos do §4º do art. 17º da Lei do SeAC e os CABEQs SBsR conforme o §5º do mesmo art. 17º.

Tal medida, em nosso julgamento, torna a norma ainda mais clara, com texto ainda mais direto e de fácil leitura.”

Pedimos, por gentileza, a confirmação de recebimento deste e-mail.

Desde já agradecemos.

Atenciosamente,

Regina Coeli

Administrativo Financeiro


canalbrasilplay.com.br

*Informação classificada como pública e de circulação irrestrita.

De: ANCINE - Ouvidoria Responde <ouvidoria.responde@ancine.gov.br>

Enviada em: quarta-feira, 22 de janeiro de 2020 16:23

Para: Regina Coeli [REDACTED]

Cc: ANCINE - Ouvidoria Responde <ouvidoria.responde@ancine.gov.br>

Assunto: RES: Consulta Pública - Impacto Regulatório

Prezada Senhora Regina,

Boa tarde!

Enquanto a equipe de Tecnologia da Informação da ANCINE trabalha em uma solução definitiva para problemas relacionados ao

recebimento de manifestações no Sistema de Consulta Pública por meio do Sistema ANCINE Digital – SAD, a Ouvidoria-Geral solicita que a sua contribuição seja enviada por meio de um dos seguintes canais de atendimento:

- Eletrônico
E-mail: ouvidoria.responde@ancine.gov.br
- Presencialmente ou via postal (direcionado à Ouvidoria-Geral)

Escritório Sede – Brasília
SRTV Sul Conjunto E, Edifício Palácio do Rádio, Bloco I, Cobertura
70340-901 – Brasília/DF

Escritório Central – Rio de Janeiro
Avenida Graça Aranha, 35 – Centro
20030-002 – Rio de Janeiro/RJ

Escritório Regional – São Paulo
Rua Formosa, 367, conjunto 2160, Centro, Vale do Anhangabaú
01049-911 – São Paulo/SP
Atenciosamente,



Ouvidoria – OUV
+ 55 21 3037 6086
Avenida Graça Aranha, 35
Centro - Rio de Janeiro – RJ – 20030-002
www.ancine.gov.br
f t y

De: Regina Coeli [REDACTED]

Enviada em: terça-feira, 21 de janeiro de 2020 18:32

Para: ANCINE - Ouvidoria Responde <ouvidoria.responde@ancine.gov.br>

Assunto: Consulta Pública - Impacto Regulatório

Prezada Ancine. Boa noite,

Pretendemos participar da consulta pública sobre o **Impacto Regulatório** que encerrará no dia 03/02/2020, contudo como somos pessoa jurídica não ficou claro como podemos inserir a contribuição.

Ao acessar nosso login, não aparece campo para contribuição e quando tentamos fazer um cadastro, o campo que aparece, print abaixo, solicita dados de pessoa física e não jurídica.

Como devemos proceder?

Desde já agradecemos.

Abraços,



Em caso de dúvida na utilização dos sistemas [clique aqui](#)

Consulta Pública

// Cadastro de Usuário - Consulta Pública

1: Informe os Dados

Nome:

Ocupação:

Identidade:

CPF:

E-mail:

Telefone:

Celular:

Empresa/Instituição:

UF:

Ramo de Atividade: Município:

<< voltar

Regina Coeli
Administrativo Financeiro



canalbrasilplay.com.br

*Informação classificada como pública e de circulação irrestrita.

Esta mensagem, incluindo seus anexos, contém informações legais privilegiadas e/ou confidenciais, não podendo ser retransmitida, arquivada, divulgada ou copiada sem autorização do remetente. Caso tenha recebido esta mensagem por engano, por favor informe o

remetente respondendo imediatamente a este e-mail, e em seguida apague-a do seu computador. All information in this e-mail and attachments is confidential and privileged. If you are not the intended addressee, please notify us immediately by returning this e-mail and delete this message from your computer. You should not forward, file, copy nor disclose this e-mail to any other person without prior authorization.

Esta mensagem, incluindo seus anexos, contém informações legais privilegiadas e/ou confidenciais, não podendo ser retransmitida, arquivada, divulgada ou copiada sem autorização do remetente. Caso tenha recebido esta mensagem por engano, por favor informe o remetente respondendo imediatamente a este e-mail, e em seguida apague-a do seu computador. All information in this e-mail and attachments is confidential and privileged. If you are not the intended addressee, please notify us immediately by returning this e-mail and delete this message from your computer. You should not forward, file, copy nor disclose this e-mail to any other person without prior authorization.

Contribuição à CP da AIR da TV Paga

Secretaria - CINEBRASILTV <secretaria@audiovisual.art.br>

Seg, 03/02/2020 17:31

Para: ANCINE - Ouvidoria Responde <ouvidoria.responde@ancine.gov.br>

Cc: secretaria@audiovisual.art.br <secretaria@audiovisual.art.br>

Prezados,

Louvamos a iniciativa desta simplificação e desburocratização da legislação infralegal, conforme proposto, que aliviará os agentes do mercado e também a própria Agência, mesmo não nos afetando ou favorecendo diretamente. Todos dispendemos tempo e recursos com detalhes secundários e que poderemos passar a dedicar à atividade fim.

Porém, há a questão das pequenas programadoras independentes brasileiras que nunca foi devidamente abordada.

Mais de 90% dos recursos do FSA, que irrigam toda a atividade visando sua sustentabilidade, são oriundos da Lei da TV Paga, a 12.485/11, cuja existência deve ser creditada principalmente aos esforços das pequenas programadoras independentes brasileiras existentes no mercado à época. E se deve a essa Lei não somente a existência de todos esses recursos financeiros, mas também da única e grande janela de veiculação e fruição pelo público das obras audiovisuais de produção independente, como também a própria Ancine ter passado a ser o agente regulador e fiscalizador desse segmento do mercado. Tudo isso é devido à atuação dessas pequenas programadoras independentes, na tramitação por 4 anos e meio da Lei até a sua aprovação. No entanto, estas pequenas programadoras independentes não foram beneficiadas em nada com esses recursos, e ainda passaram a ser tratadas com má vontade pelo mercado devido à sua atuação na aprovação dessa Lei. E podemos afirmar que, se não fossem essas pequenas programadoras independentes já atuantes no mercado, essa lei da TV Paga dificilmente existiria com toda essa amplitude em seu escopo.

Some-se a isso o fato dessas pequenas programadoras independentes brasileiras ainda terem sido muito prejudicadas quando do credenciamento feito pela Ancine, que num primeiro momento credenciou a todas as programadoras independentes brasileiras como sendo do art. 17º parágrafo 5º, fazendo com que canais cortesia passassem a cumprir a cota da Lei no seu artigo mais restrito, o de canal de 12h dia de veiculação de produção independente. Erro que foi posteriormente corrigido pela Ancine, mas depois que o estrago estava feito, inclusive tendo que recorrer à Justiça em alguns dos casos de operadoras cumprindo cotas através desses canais cortesia. É devido a esse fato que o valor de licenciamento por assinante desses canais também chamados de 'superbrasileiros' foi sempre muito baixo, porque tomou-se como referência o valor simbólico a ser pago aos canais cortesia pelo cumprimento da cota.

Assim, sugerimos:

- Que para programadora já estabelecida e credenciada no Art. 17º parágrafo 5º da lei 12.485/11 e que não consegue mais honrar os seus compromissos de pagamento do prelicenciamento de obras financiadas pelo FSA do que consegue auferir no mercado, que os seus valores de prelicenciamento das obras audiovisuais seja reduzido dos 4,5% atuais para 1% dos itens financiáveis e que o prazo de veiculação dessas obras seja estendido para 36 meses.
- E que haja aporte mensal de recursos não reembolsáveis no valor de 50% da média do que foi efetivamente auferido mensalmente pela programadora independente brasileira nos 24 meses antecedentes.

A programadora que precisar solicitar o seu enquadramento neste caso deve, à semelhança do Art. 35º, apresentar:

I – porte econômico da programadora, consideradas suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle;

II – tempo de atuação no mercado audiovisual brasileiro;

III – número de assinantes do canal de programação.

E que seja acrescido do item:


IV – Balanços e Balancetes mês a mês dos 24 meses antecedentes.


Sendo o que se apresenta, nos colocamos à inteira disposição.

Atenciosamente,

Equipe CINEBRASILTV

CONCEITO A em Audiovisual S/A

 CINEBRASILTV - www.cinebrasil.tv

 - [www.cinebrasilja.com]www.cinebrasilja.com

Facebook: cinebrasiltv / Twitter: @cinebrasiltv / Instagram: cinebrasiltv

contribuição à CP da AIR da TV Paga

Tereza Tautman [REDACTED]

Seg, 03/02/2020 17:18

Para: ANCINE - Ouvidoria Responde <ouvidoria.responde@ancine.gov.br>

Prezados,

Louvamos a iniciativa desta simplificação e desburocratização da legislação infralegal, conforme proposto, que aliviará os agentes do mercado e também a própria Agência, mesmo não nos afetando ou favorecendo diretamente. Todos dispendemos tempo e recursos com detalhes secundários e que poderemos passar a dedicar à atividade fim. Porém, há a questão das pequenas programadoras independentes brasileiras que nunca foi devidamente abordada.

Mais de 90% dos recursos do FSA, que irrigam toda a atividade visando sua sustentabilidade, são oriundos da Lei da TV Paga, a 12.485/11, cuja existência deve ser creditada principalmente aos esforços das pequenas programadoras independentes brasileiras existentes no mercado à época. E se deve a essa Lei não somente a existência de todos esses recursos financeiros, mas também da única e grande janela de veiculação e fruição pelo público das obras audiovisuais de produção independente, como também a própria Ancine ter passado a ser o agente regulador e fiscalizador desse segmento do mercado. Tudo isso é devido à atuação dessas pequenas programadoras independentes, na tramitação por 4 anos e meio da Lei até a sua aprovação. No entanto, estas pequenas programadoras independentes não foram beneficiadas em nada com esses recursos, e ainda passaram a ser tratadas com má vontade pelo mercado devido à sua atuação na aprovação dessa Lei. E podemos afirmar que, se não fossem essas pequenas programadoras independentes já atuantes no mercado, essa lei da TV Paga dificilmente existiria com toda essa amplitude em seu escopo.

Some-se a isso o fato dessas pequenas programadoras independentes brasileiras ainda terem sido muito prejudicadas quando do credenciamento feito pela Ancine, que num primeiro momento credenciou a todas as programadoras independentes brasileiras como sendo do art. 17º parágrafo 5º, fazendo com que canais cortesia passassem a cumprir a cota da Lei no seu artigo mais restrito, o de canal de 12h dia de veiculação de produção independente. Erro que foi posteriormente corrigido pela Ancine, mas depois que o estrago estava feito, inclusive tendo que recorrer à Justiça em alguns dos casos de operadoras cumprindo cotas através desses canais cortesia. É devido a esse fato que o valor de licenciamento por assinante desses canais também chamados de 'superbrasileiros' foi sempre muito baixo, porque tomou-se como referência o valor simbólico a ser pago aos canais cortesia pelo cumprimento da cota.

Assim, sugerimos:

- Que para programadora já estabelecida e credenciada no Art. 17º parágrafo 5º da lei 12.485/11 e que não consegue mais honrar os seus compromissos de pagamento do prelicenciamento de obras financiadas pelo FSA do que consegue auferir no mercado, que os seus valores de prelicenciamento das obras audiovisuais seja reduzido dos 4,5% atuais para 1% dos itens financiáveis e que o prazo de veiculação dessas obras seja estendido para 36 meses.
- E que haja aporte mensal de recursos não reembolsáveis no valor de 50% da média do que foi efetivamente auferido mensalmente pela programadora independente brasileira nos 24 meses antecedentes.

A programadora que precisar solicitar o seu enquadramento neste caso deve, à semelhança do Art. 35º, apresentar:

I – porte econômico da programadora, consideradas suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle;

II – tempo de atuação no mercado audiovisual brasileiro;

III – número de assinantes do canal de programação.

E que seja acrescido do item:


IV – Balanços e Balancetes mês a mês dos 24 meses antecedentes.


Sendo o que se apresenta, nos colocamos à inteira disposição.

Atenciosamente,

Tereza Trautman

CONCEITO A em Audiovisual S/A

 CINEBRASILTV - www.cinebrasil.tv

CINEBRASIL  - [www.cinebrasilja.com]www.cinebrasilja.com

Facebook: cinebrasiltv / Twitter: @cinebrasiltv / Instagram: cinebrasiltv



CT GRE 01.014/2020

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

Ao Ilmo. Senhor
Alex Braga Muniz
Diretor Presidente Interino - ANCINE
Rio de Janeiro – RJ

Cópia para:
Diretoria Colegiada da Agência Nacional do Cinema - ANCINE
Rio de Janeiro –RJ

Assunto: Consulta Pública sobre a Análise de Impacto Regulatório (AIR) para avaliação da necessidade de revisão das Instruções Normativas e demais regulamentos internos que compõem o estoque regulatório do mercado de TV Paga.

Prezado Senhor,

A Claro S.A., pessoa jurídica de direito privado, prestadora de diferentes modalidades em serviços de telecomunicações, agradece a oportunidade concedida para contribuir com no processo de revisão das Instruções Normativas nº 91, 100 e 109, instruções estas que compõem o estoque regulatório do mercado de TV Paga, cujo teor reflete, em muitos aspectos, os pleitos já endereçados a esta Agência o segmento das programadoras e empacotadoras de conteúdo.

Inicialmente cumpre registrar que a Claro reconhece os esforços da Agência voltados e propor soluções regulatórias aos problemas então identificados, promovendo significativa desburocratização e desoneração na operação das programadoras e empacotadoras, sem que o usuário final tenha qualquer ônus. Entende que a Agência cria assim, um ambiente de desenvolvimento sustentável do setor audiovisual brasileiro, alinhando a sua regulação às melhores práticas internacionais.

É notória a evolução que a proposta traz, o que reforça o espaço para um diálogo cada vez mais produtivo entre os atores deste setor junto à Agência.

Ao rever as Instruções Normativas, a Agência reconhece que sua atuação, a exemplo nos itens abaixo citados, deva ser revista na busca de:

- a) Maior adequação às bases regulatórias, com maior transparência e fundamentação nas decisões proferidas, legitimando sua atividade reguladora enquanto representante do Estado;
- b) Adequação dos custos regulatórios, de forma que os benefícios públicos da regulação superem os custos oriundos da obrigação, revendo os excessos nas obrigações vigentes, bem como a desproporcionalidade e/ou ausência de razoabilidade dessas obrigações;

CLARO S/A

R. Henri Dunant, 780 - Santo Amaro, São Paulo - SP, 04709-110



- c) Evitar os excessos regulatórios com redefinições ou imposição de regras que não se alinhem a conceitos importantes já estabelecidos em lei ou regulamentos vigentes;
- d) Equilíbrio sancionatório, com estrita observância aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Pelo exposto acima, a Claro aproveita a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração e se coloca à disposição para outras oportunidades de intercâmbios com este órgão, visando sempre a evolução do setor.

Atenciosamente,



CLARO

Diretoria de Planejamento Regulatório



CLARO

Diretoria de Planejamento Regulatório

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

Diretoria Colegiada da Agência Nacional do Cinema
ANCINE
Rio de Janeiro - RJ

Assunto: Consulta Pública referente ao relatório de Análise de Impacto Regulatório - AIR para avaliação da necessidade de revisão das Instruções Normativas e demais regulamentos internos que compõem o estoque regulatório do mercado de Serviço de Acesso Condicionado - SeAC

Prezados Senhores,

A Telefônica Brasil S.A., doravante Telefônica, agente econômico que exerce a atividade de Empacotamento no âmbito da comunicação audiovisual de acesso condicionado, e um dos grandes investidores privados neste setor altamente estratégico e fundamental para o desenvolvimento humano, social e econômico do país, primeiramente parabeniza a ANCINE pelo excelente trabalho de revisão e simplificação das Instruções Normativas que compõem o estoque regulatório do mercado de TV paga.

Isto posto, a Telefônica apresenta, por meio desta, algumas sugestões pontuais para um aprimoramento ainda maior da proposta colocada em Consulta Pública por esta d. Agência.

Art. 28 da IN 100:

A proposta em Consulta Pública revoga o inciso VI deste Artigo. Sendo assim, em caso de aprovação, será necessário adequar também a redação do parágrafo 3º deste mesmo artigo, que atualmente faz referência a esse inciso:

§ 3º As programadoras dos canais de programação de que trata os incisos V e VI do caput não poderão deter relação de controle ou coligação entre si."

Art. 41 da IN 100, inciso IV:

A Telefônica entende que, para cada canal, o número de registro na Ancine e sua classificação de acordo com os tipos definidos na Lei nº 12.485, de 2011, fazem parte do relacionamento entre a Ancine e a respectiva programadora, de tal forma que, em princípio, esta informação não seria responsabilidade da empacotadora, e não deveria ser exigida neste inciso:

"IV - listagem dos canais de programação que compõem cada pacote ~~contendo o respectivo número de registro na ANCINE e sua classificação de acordo com os tipos definidos na Lei nº 12.485, de 2011;~~ e"

Neste ponto, caso a Ancine venha a estabelecer, para o envio das informações solicitadas neste item, um formulário semelhante ao utilizado atualmente, conforme arquivo "0125_CT LLLADB Anexo - Formulário SRECRE - informacoes credenciamento - EMPACOTADORAS v19_17090219.xlsx" anexo, a Telefônica sugere que estas informações sejam incluídas pela própria Ancine na aba "CADASTRAMENTO" (ou outra que vier a substituí-la).

Telefônica

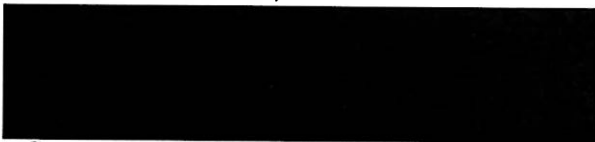
Art. 41 da IN 100, inciso V:

A proposta em Consulta Pública inclui, no inciso V, uma previsão de envio da relação dos canais de distribuição obrigatória. Ocorre que, conforme art. 2º, XVI, tais canais **não fazem parte** dos pacotes. De fato, as obrigações previstas nesta Lei quanto a estes canais têm sido tratadas no âmbito da Anatel, como pode ser visto no Título IV, Capítulo II (artigos 52 a 69) do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), anexo à Resolução nº 581, de 26 de março de 2012, da Anatel. Sendo assim, a Telefônica sugere a retirada das referências aos canais de distribuição obrigatória na regulamentação da Ancine:

"V - listagem dos canais avulsos de programação (canais à la carte) e canais avulsos de conteúdo programado (canais pay-per-view) ofertados, ~~assim como dos canais de distribuição obrigatória.~~"

Por fim, a **TELEFÔNICA BRASIL S.A.** se coloca à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais necessários.

Atenciosamente,



CONSULTOR DE REGULAMENTAÇÃO
TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Londrina, 03 de fevereiro de 2020.

De: SOLINTEL – SOLUCOES INTELIGENTES EM TELECOMUNICACOES LTDA

A/C: ANCINE – Setor de Consulta Pública

Ref.: Consulta Pública referente ao relatório de Análise de Impacto Regulatório – AIR para avaliação da necessidade de revisão das Instruções Normativas e demais regulamentos internos que compõem o estoque regulatório do mercado de Serviço de Acesso Condicionado – SeAC (TV Paga).

CONTRIBUIÇÃO E JUSTIFICATIVA

Primeiramente, cabe pontuar que a desburocratização e simplificação das normas emanadas desta agência reguladora, assim como outras Agências, vem sendo uma pauta antiga entre os pleitos formulados pelo setor de telecomunicações.

É de conhecimento que o calhamaço de normas jurídicas existentes acaba por prejudicar a própria operabilidade dos prestadores de telecomunicações, por serem de difícil compreensão, contraditórias e, muitas vezes, inexequíveis.

A revisão das regulamentações vigentes pela Ancine constitui uma importante ação para o setor e vem de acordo com a política também adotada por outras Agências, no sentido de simplificação normativa.

Por outro lado, embora se defenda que a desburocratização é mecanismo validador de políticas que visam a promoção da livre iniciativa, aponta-se que alguns cuidados devem ser tomados para que a regulamentação não fique demasiadamente simplista no sentido de fomentar a informalidade no setor.

Nesse sentido, acredita-se que deve se chegar a um ponto de equilíbrio considerado como “mínimo regulatório”, no qual se estabeleça cenário normativo em que a desoneração regulatória permita o crescimento do setor de telecomunicações e garantia do direito fundamental de livre iniciativa privada aos provedores, mas ao mesmo tempo preserve a formalidade e

cumprimento de deveres legais que tenham por principal objetivo a proteção dos direitos do consumidor e a entrega do serviço com qualidade.

É importante se ter em mente que os serviços de telecomunicações ocupam, além do entretenimento, a posição de mecanismo de acesso à informação, ponto crucial a ser considerado para que a desburocratização não seja um potencial declínio na qualidade dos serviços entregues à população.

Defende-se, nesse sentido, que a simplificação normativa como foco na livre iniciativa deverá sempre ser invocada em benefício dos provedores de telecomunicações quando for para garantir o crescimento do setor, todavia a desburocratização deverá ser sopesada com outras garantias constitucionais, o que é o caso do direito do consumidor.

Dessa maneira, ao se revisar o calhamago normativo existente, deve-se aplicar a ponderação de direitos, caso em que se colocará na balança a livre iniciativa privada que legitima a ideia de se desburocratizar as políticas normativas atuais, com o direito de proteção do consumidor na relação de consumo.

Especificamente com relação a minuta apresentada, destaca-se como exemplo de norma louvável as exigências trazidas nos §1º e §3º do artigo 41, caso em que a agência mantém certo rigor formal, indispensável para segurança jurídica e qualidade do serviço.

Assim como, o próprio caput do artigo 41 da minuta apresentada retoma a obrigatoriedade de as empacotadoras apresentar grade de canais a cada 06 meses, sendo outro exemplo a ser destacado, haja vista que a referida minuta, ao mesmo tempo que simplifica a normatização existente, também fixa requisitos indispensáveis, mostrando uma preocupação desta Agência em se manter certo rigor, que contribui, mesmo que indiretamente, com a garantia de qualidade do serviço de TV paga.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020

À AGÊNCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE

REF.: Contribuições da ABTA à Consulta Pública para Revisão das Instruções Normativas nº 91, 100 e 109.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA – ABTA, entidade de âmbito nacional, sem fins lucrativos, constituída por empresas e outras associações, com atividades relacionadas direta ou indiretamente com a prestação a assinantes de serviços de distribuição de sinais de vídeo e áudio, de serviços de telecomunicações e de Serviços de Valor Adicionado, vem, pelo presente, apresentar suas contribuições à referida Consulta Pública.

A ABTA gostaria de saldar a iniciativa do Diretor-Presidente da Agência, bem como parabenizar a equipe técnica responsável pela proposta de revisão normativa, uma vez que desonera as operações de programadoras e empacotadoras sem com isso prejudicar o consumidor de TV paga no Brasil. Com essa proposta a Ancine acena com as melhores práticas internacionais e abre caminho para uma regulação responsiva com o desenvolvimento sustentável do audiovisual brasileiro.

As associadas da ABTA, programadoras e empacotadoras de TV paga, parabenizam o trabalho realizado e destacam abaixo os pontos mais importantes dessa proposta:

Revogação do art. 24 da IN 100 por ausência de respaldo legal:

Essa regra extrapolou em muito o previsto em lei, pois criou novas restrições aos programadores que iam além da reserva de tempo na programação de seus canais para o conteúdo nacional (obrigações de cota, de fato, instituídas por lei).

Art. 24. (m)

~~I tenham sido veiculadas por período inferior a: (Alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 121)~~

~~a) 30 (trinta) meses a contar da data da primeira veiculação em canal brasileiro de espaço qualificado classificado nos termos do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17 da Lei nº. 12.485/11, bem como nos demais canais da programadora, de suas controladas, controladoras ou coligadas, ou de empresa com a qual possua controlador ou administrador em comum;~~

~~b) 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da primeira veiculação nos canais brasileiros de espaço qualificado não especificados na alínea "a", bem como nos demais canais da programadora, de suas controladas, controladoras ou coligadas, ou de empresa com a qual possua controlador ou administrador em comum;~~

~~c) 18 (dezoito) meses a contar da data da primeira veiculação, em qualquer canal da programadora exceto os especificados nas alíneas anteriores, bem como em canais de programação de suas controladas, controladoras ou coligadas, ou de empresas com que possua controlador ou administrador em comum.~~

~~(m)~~

~~§ 2º. Para efeito do cumprimento do disposto no inciso V do caput, serão considerados como um só os canais de programação em sinal de alta definição e em definição padrão quando estes veicularem as mesmas obras não publicitárias exatamente nos mesmos horários. (Acrescentado pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 121)~~

~~V sejam veiculadas em: (Acrescentado pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 121)~~

~~a) no máximo 4 (quatro) canais de uma mesma programadora, ou de programadoras pertencentes a um mesmo grupo econômico, contada da primeira veiculação da obra em um desses canais a partir de 12 de setembro de 2015;~~

~~b) no máximo 3 (três) canais de uma mesma programadora, ou de programadoras pertencentes a um mesmo grupo econômico, contada da primeira veiculação da obra em um desses canais a partir de 12 de setembro de 2016~~

~~§ 1º Estão dispensados do cumprimento do disposto neste artigo os seguintes canais de programação:~~

~~I – os canais de programação de distribuição obrigatória;~~

~~II – os canais de programação que retransmitirem canais de geradoras detentoras de outorga de radiodifusão de sons e imagens em qualquer localidade;~~

~~III – os canais de programação operados sob a responsabilidade do poder público;~~

~~IV – os canais de programação não adaptados ao mercado brasileiro;~~

~~V – os canais de conteúdo erótico;~~

~~VI – os canais avulsos de conteúdo programado (canais pay per view).~~

~~§ 2º. Para efeito do cumprimento do disposto no inciso V do caput, serão considerados como um só os canais de programação em sinal de alta definição e em definição padrão quando estes veicularem as mesmas obras não publicitárias exatamente nos mesmos horários. (Acrescentado pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 121)~~

Revogação do parágrafo 3º do art. 41 e do art. 43 da IN 100 por ausência de respaldo legal:

A lei 12.485/11 só outorgou poderes à Ancine para exigir publicação de informações em site para o monitoramento de obrigações sobre cotas de conteúdo brasileiro, e não para exigir obrigações com fins de defesa ao consumidor, o que já é realizado pela Anatel e por órgãos de proteção.

Art. 41

~~§ 3º Em complemento às informações previstas nos incisos I e II do caput devem ser informados:~~

~~I – o preço de cada pacote disponível para comercialização, desconsiderados os canais avulsos de programação (canais à la carte), os canais avulsos de conteúdo programado (canais pay per view), os canais de distribuição obrigatória ou quaisquer serviços adicionais ofertados (Alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 121)~~

~~II – o preço individualizado dos canais avulsos de programação (canais à la carte), assim como de quaisquer serviços adicionais ofertados separadamente; (Alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 121)~~

~~III—quando houver promoção, os valores dos preços efetivos a serem praticados subtraídos os descontos, assim como as condições da promoção, de forma clara e de fácil leitura na mesma página das informações constantes nos incisos I e II deste parágrafo; (Alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 121)~~

~~IV—outras informações relevantes ao consumidor, tais como qualidade do serviço e riscos que se apresentem ao consumidor, conforme Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor—CPDC) (Alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 121)~~

~~(...)~~

~~Art. 43. A empresa que exercer a atividade de empacotamento deverá manter atualizadas as informações de todos os seus pacotes ofertados e não mais ofertados que possuam assinantes, bem como dos canais avulsos de programação (canais à la carte) e canais avulsos de conteúdo programado (canais pay per view). (Alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 121)~~

~~§ 1º. As informações referidas no caput deste artigo deverão ser enviadas conforme Manual de Envio de Informações de Empacotamento e terá por base os seguintes dados: (Acrescentado pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 121)~~

~~I—nome de cada pacote;~~

~~II—data de início da oferta comercial de cada um dos pacotes;~~

~~III—data de término da oferta comercial de cada um dos pacotes, quando couber;~~

~~IV—listagem dos canais de programação que compõem cada pacote contendo o respectivo número de registro na ANCINE;~~

~~V—número de assinantes de cada pacote;~~

~~VI—o preço de cada pacote disponível para comercialização, desconsiderados os canais avulsos de programação (canais à la carte) e os canais avulsos de conteúdo programado (canais pay per view);~~

~~VII—listagem dos canais avulsos de programação (canais à la carte) e canais avulsos de conteúdo programado (canais pay per view) ofertados, com respectivos preços e número de assinantes.~~

~~§ 2º. As informações de que trata o § 1º deste artigo deverão ser atualizadas da seguinte forma: (Acrescentado pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 121)~~

~~I - mensalmente, para as empresas cujos pacotes sejam distribuídos para mais de 500.000 (quinhentos mil) assinantes, inclusive, considerada eventual participação em grupo econômico;~~

~~II - trimestralmente, para as empresas cujos pacotes sejam distribuídos para entre 20.000 (vinte mil) assinantes, inclusive, e 500.000 (quinhentos mil) assinantes, exclusive, considerada eventual participação em grupo econômico;~~

~~III - semestralmente, para as empresas cujos pacotes sejam distribuídos para menos de 20.000 (vinte mil) assinantes, exclusive.~~

~~§ 3º. A ANCINE poderá excepcionalmente solicitar à empacotadora a atualização das informações de que trata o § 1º deste artigo em período de tempo inferior ao especificado no § 2º deste artigo. (Acrescentado pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 121)~~

~~§ 4º. As informações de que trata o § 1º deste artigo deverão refletir a situação do último dia do mês, trimestre ou semestre do ano, respectivamente, conforme especificado nos incisos de I a III do § 2º deste artigo. (Acrescentado pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 121)~~

~~§ 5º. As obrigações dispostas neste artigo entrarão em vigor apenas a partir da data de publicação do Manual de Envio de Informações de Empacotamento. (Acrescentado pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 121)~~

Revogação do inciso II do art 10-C da IN 91 por ausência de respaldo legal:

A lei 12.485/11 não outorgou à Ancine competência para regular as relações comerciais entre agentes do mercado. Os abusos concorrenciais no mercado audiovisual brasileiro são controlados pelo CADE, a partir da Lei 12.529. Exigir, de ofício, os contratos de programação em sua integralidade, para fins de registro dos empacotadores na Agência não era legal ou proporcional.

Art. 10-C - O agente econômico que exerça a atividade de empacotamento deverá encaminhar no ato do requerimento do seu registro a seguinte documentação: (Acrescentado pelo art. 4º da Instrução Normativa nº 101)

(...)

~~II - cópia dos instrumentos de cessão, autorização, licenciamento ou quaisquer outras formas de contrato que disciplinem direitos relativos aos canais de programação por ele empacotados. (Acrescentado pelo art. 4º da Instrução Normativa nº 101)~~

Por fim, as associadas da ABTA gostariam de reafirmar que seguem à disposição para seguir discutindo novas formas de simplificar o arcabouço regulatório que hoje impacta negativamente as operações de programadoras e empacotadoras de TV paga.

Sem mais.

Atenciosamente.



São Paulo, 03 de fevereiro de 2020

CONSIDERAÇÕES CONSULTA PÚBLICA SOBRE O RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO REFERENTE AO MERCADO SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO - SEAC (TV PAGA)

Referente a minuta em consulta pública que altera dispositivos da Instrução Normativa n.º 91, de 01 de dezembro de 2010; da Instrução Normativa n.º 100, de 29 de maio de 2012; e da Instrução Normativa n.º 109, de 19 de dezembro de 2012:

III - não ser objeto de acordo de exclusividade que impeça sua programadora de comercializar, para qualquer empacotadora interessada, os direitos de sua exibição ou veiculação.

Parágrafo único. A programadora do canal brasileiro de espaço qualificado deverá ser pessoa jurídica que exerça atividade econômica de forma organizada no setor audiovisual, auferindo as receitas necessárias ao seu funcionamento a partir da contratação de seu(s) canal(is) de programação ou da contratação de seu(s) canal(is) de programação e da venda de espaço publicitário nos mesmos, sujeitando-se aos riscos inerentes à atuação no mercado." (NR)

Sugestão: É necessário a comprovação da relação onerosa entre a programadora do canal brasileiro de espaço qualificado e a empacotadora. De modo que existe uma receita proveniente de recursos oriundos das assinaturas do canal dentro do line up da programadora.

Justificativa: A relação entre a programadora do CABEQ e a empacotadora não pode ser através de uma cessão não onerosa, uma vez que entre seu uso, as receitas geradas pelo canal devem ser suficientes para o investimento na geração e produção de novos conteúdos qualificados que possibilitem o cumprimento das cotas estabelecidas na Lei 12.485/2011 gerando um ambiente de mercado sustentável.

Art. 23. Nos canais de espaço qualificado que não sejam classificados como canais brasileiros de espaço qualificado, no mínimo 3h30 (três horas e trinta minutos) semanais dos conteúdos veiculados no horário nobre deverão ser brasileiros e constituir espaço qualificado, e no mínimo metade desses conteúdos deverá ser produzido por produtora brasileira independente.

I - Na aferição de cumprimento das obrigações de programação, a ANCINE poderá considerar irrelevante uma pontual veiculação "a menor" do total semanal previsto no caput, desde que este não exceda a 60 (sessenta) segundos.

II - Na aferição de cumprimento das obrigações de programação, a ANCINE poderá considerar irrelevante uma pontual veiculação "a menor" do total semanal previsto no caput, desde que na semana subsequente ou antecedente se verifique um incremento de, pelo menos, 50 % sobre a cota mínima fixada neste artigo." (NR)

Sugestão: No inciso II assim como explicito no inciso I é necessário definir limites da potencial veiculação "a menor" de forma que a prática não se torne corriqueira e amparada pelo artigo. O ideal é que o incremento

seja de pelo menos 50% sobre o período da veiculação “a menor” sobrepondo o cumprimento da cota mínima.

Justificativa: É compreensível um possível não cumprimento da cota por diversas questões, porém se faz necessário que o não cumprimento seja sempre uma ocasionalidade e não uma prática comum. Ao propor o aumento de pelo menos 50% sobre a cota mínima é criado um precedente para a diminuição da presença do conteúdo brasileiro independente.

Os artigos 15, 16, 17 e 18 da IN no 100/2012 estabelecem o seguinte:

- *Art. 15. A programadora do canal brasileiro de espaço qualificado deverá ser pessoa jurídica que exerça atividade econômica de forma organizada no setor audiovisual, auferindo as receitas necessárias ao seu funcionamento a partir da contratação de seu(s) canal(is) de programação ou da contratação de seu(s) canal(is) de programação e da venda de espaço publicitário nos mesmos, sujeitando-se aos riscos inerentes à atuação no mercado.*

Os canais brasileiros de espaço qualificado e os superbrasileiros não podem apenas “cumprir” espaços de cotas nas operadoras mas, como são canais oriundos de uma política de fortalecimento e desenvolvimento de canais e programadoras nacionais. Assim como todos os outros canais devem ter relação comercial com RECEITAS contratuais. Evidentemente, essas receitas de contratação do canal viabilizam a contratação de produções brasileiras e brasileiras independentes e confirmam a política indutora.

Os artigos 16 e 17 devem ser mantidos mantendo as premissas de impedimento de propriedade cruzada, em que as programadoras não podem ser coligadas ou controladas pelas empacotadoras – inciso II

No artigo 17 ainda – o INCISO III deveria limitar que uma mesma programadora ocupe todos os espaços de canais de espaço qualificado com seus canais em uma mesma empacotadora, e no caso de canais brasileiros de espaço qualificado que uma mesma programadora ocupe os espaços de cota dos CABEQs nas várias operadoras. Deve ser estimulada a diversidade de canais e não a concentração de oferta de uma mesma programadora nas diferentes operações para efeito de cumprimento de cotas.

Artigo que dialoga com o artigo 28 da IN 100. E também dialoga com o artigo 43 nas mesmas exigências de cumprimento.

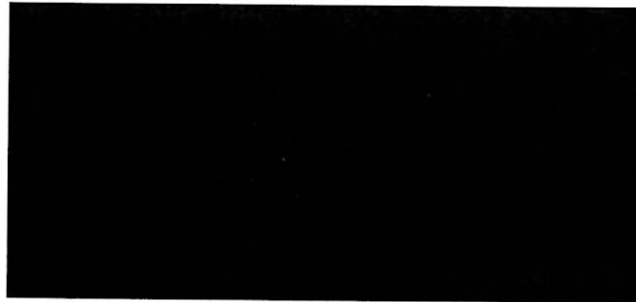
No artigo 24 da IN 100, há que se estabelecer novo critério de prazo de exibição por uma mesma programadora e seus canais, de forma a que a obra audiovisual cumpridora de cota não fique “aprisionada” a um mesmo grupo/programadora gerando possibilidade de segundas e novas janelas de exibição em outros canais até um limite temporal de “idade” da obra para efeito de cumprimento de cota.

Oferta em outra tecnologia (internet) As mesmas regras de cumprimento de cotas de produção independente e de canais brasileiros independentes devem ser mantidas.

Também no artigo 43 da IN 100 acreditamos que alguma reserva para os canais avulsos ou em pay per view deveria existir para canais brasileiros, possibilitando essa oferta também nesse modelo de negócio e oferta.

Demais, nos colocamos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos e expectativa do setor de produção audiovisual independente brasileiro.

Atenciosamente,



CONTRIBUIÇÃO ALGAR TELECOM – Consulta Pública –Análise de Impacto Regulatório para avaliação da necessidade de revisão das Instruções Normativas e demais regulamentos internos que compõe o estoque regulatório do mercado TV Paga - ANCINE – Período de Contribuições – 18.11.2019 a 03.02.2020.

A Algar Telecom agradece a oportunidade de participar da Consulta Pública acerca da Análise do Impacto Regulatório, que objetiva avaliar a necessidade de revisão das Instruções Normativas e demais regulamentos internos que compõe o estoque regulatório do mercado TV Paga.

Consta da Análise Sumário Executivo, Identificação do problema, com a indicação dos dispositivos analisados de Instruções Normativas da Agência, identifica os atores ou grupos afetados pelo problema regulatório, segmentada em quatro principais elos a saber: produção, programação, empacotamento e distribuição, define os objetivos que se pretende alcançar e descreve possíveis alternativas de ação.

Aponta no Sumário Executivo que a Ancine possui um total de 150 Instruções Normativas (IN) publicadas e destas, 20 são aplicáveis ao mercado de TV Paga, subdividido nos macrotemas “registro de agentes econômicos”, “emissão de certificados de obras audiovisuais”; regulamento geral da Lei nº 12.485”, “fiscalização – processo sancionador” e “fiscalização – TAC”.

Como resultado da Análise de Impacto Regulatório (AIR) houve propostas de alterações em diversos dispositivos em variadas Instruções Normativas.

Em análise à proposta de Instrução Normativa disposta em Consulta Pública, a vencer no dia 03.02.2020, a Algar Telecom se manifesta na forma como segue.

Verifica-se da proposta que a Ancine avalia, dentre outros, dar nova redação e revogar dispositivos das IN nº 91, 100, 105 e 109.

Especificamente acerca da proposta de revogação do inciso II, artigo 10 – C e do Anexo VI da IN 91, a Algar Telecom propõe a sua manutenção normativa.

Há que se implementar iniciativas regulatórias que promovam a competição entre os agentes econômicos, sobretudo no mercado explorado pelo denominados Prestadores de Pequeno Porte - PPPs.

Os PPPs continuam com a obrigação de cumprir incontáveis dispositivos regulatórios, que afetam sobremaneira a prestação dos serviços.

Por meio de uma simples leitura da revogação do que consta no artigo 10 – C da IN nº 190 da Ancine, vislumbra-se a possibilidade de ocasionar a celebração de contratos que propiciem reserva de mercado, afetando diretamente a empresa de pequeno porte em um ambiente que até hoje não foi equacionado, onde o ganho de escala impera no preço final ao cliente.

Para que o mercado se desenvolva em sua plenitude, em especial sob o foco concorrencial, é essencial que seja estabelecido um ambiente regulatório que permita que empresas de pequeno porte possam participar do ecossistema do mercado audiovisual e a detenção da informação acerca dos contratos celebrados entre agentes do mercado pela Ancine.

É com base no acesso e avaliação dos contratos entre a empacotadora e a programadora que poderão ser avaliadas e até mesmo permitir que a Ancine faça um comparativo das cláusulas contratuais entre os agentes econômicos, cujo cenário no qual atualmente se tendência a existência de cláusulas contratuais mais favoráveis no relacionamento entre grandes programadoras e grandes empacotadoras do entre grandes programadoras e pequenas empacotadoras, afetando exponencialmente o mercado destas de menor porte.

No que tange ao artigo 41 da Instrução Normativa nº. 100, de 29 de maio de 2012, a Algar apresenta a seguinte contribuição:

“Art. 41. A empacotadora deverá enviar semestralmente, até o 5º (quinto) dia útil do período subsequente, arquivos em formato padrão, definido e disponibilizado pela Ancine que contenham a listagem completa e atualizada de todos os pacotes ofertados, dos pacotes não mais ofertados e que ainda possuam assinantes, bem como dos canais avulsos de programação (canais à la carte), dos canais avulsos de conteúdo

programado (canais pay-per-view) e dos canais de distribuição obrigatória.

Justificativa: Melhor operacionalização por parte da credenciada e conhecimento prévio por parte da empacotadora do formato esperado pela Agência de entrega da documentação.

§1º Os arquivos de que trata o caput deverão ser mantidos sob guarda da empacotadora durante o período mínimo de 5 (cinco) anos a contar da data de seu envio, para o atendimento de eventuais solicitações da ANCINE.

§2º Os arquivos a que se refere o caput deste artigo deverão conter as seguintes informações:

I - nome de cada pacote;

II - data de início da oferta comercial de cada um dos pacotes;
III - data de término da oferta comercial de cada um dos pacotes, quando couber;

IV - listagem dos canais de programação que compõem cada pacote contendo o respectivo número de registro na ANCINE e sua classificação de acordo com os tipos definidos na Lei nº. 12.485, de 2011;

Contribuição: exclusão do inciso IV

Justificativa: O entendimento dessa empacotadora é de que o controle previsto no inciso IV é feito pela Ancine. Portanto, a sugestão é que o arquivo já contenha as informações de registro e classificação

Por fim, com base nessa experiência é que a Algar pleiteia à Ancine que também se empregue remédios regulatórios caso se evolua na alteração da regulamentação do mercado audiovisual brasileiro.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade
Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade
Subsecretaria de Advocacia da Concorrência
Coordenação-Geral de Inovação, Indústria de Rede e Saúde

PARECER SEI Nº 4698/2019/ME

Assunto: Contribuição à Consulta Pública relativa à Análise de Impacto Regulatório AIR n.º 01-E-2019/SEC, da ANCINE, referente à avaliação da necessidade de revisão das Instruções Normativas e demais regulamentos internos que compõem o estoque regulatório do mercado TV Paga

Acesso: Público

Processo SEI nº 10099 100650.2019-84

I. SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Agência Nacional do Cinema – ANCINE – envia em Consulta Pública Análise de Impacto Regulatório – AIR para avaliação da necessidade de revisão das Instruções Normativas (INs) e demais regulamentos internos que compõem o estoque regulatório do mercado de Serviço de Acesso Condicionado – SCA.
2. Na AIR é apresentada proposta de melhoria de INs em vigor sobre o tema, particularmente a IN 100, visando reduzir encargos burocráticos e simplificar procedimentos junto a programadoras e a empacotadoras
3. Esta Secretaria se posiciona favoravelmente à proposta de alteração normativa apresentada.

II. INTRODUÇÃO

4. A Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade do Ministério da Economia (SecoME) apresenta, por meio deste parecer, as suas contribuições à Consulta Pública relativa à Análise de Impacto Regulatório AIR n.º 01-E-2019/SEC, de 2019, realizada pela Agência Nacional do Cinema – Ancine. A Consulta está disponível na página da Agência na internet, com período de contribuição aberto entre 18 de novembro de 2019 a 02 de janeiro de 2020.
5. Inicialmente registramos que esta Secretaria apresentará suas contribuições à AIR estritamente no âmbito de suas competências, entre as quais a de promover a concorrência em órgãos de governo e perante a sociedade, sendo órgão competente para fazer a advocacia da concorrência, nos termos de suas atribuições legais, definidas nas Leis 12.529 de 30 de novembro de 2011, Lei n.º 13.848, de 25 de junho de 2019, e no Decreto n.º 9.745, de 08 de abril de 2019
6. O objetivo principal desta Análise de Impacto Regulatório – AIR – ora sobre exame desta Secretaria, é “a realização de avaliação de resultados regulatórios e proposição de eventuais melhorias, incluindo revisão e desburocratização de atos normativos, sobre o estoque regulatório aplicável ao mercado de Serviço de Acesso Condicionado (SCAC), disciplinado pela Lei n.º 12.485, de 12 de setembro de 2011 (Lei da TV Paga), e regulamentado pela Ancine, por meio de normas infralegais”

III. QUESTÕES PRINCIPAIS

III.1. Contexto

7. O Relatório da AIR estima que a “Ancine possui um estoque de Instruções Normativas (INs) que reúne um total de 150 regulamentos publicados. Dentre estas, é possível contabilizar um subconjunto de 20 INs aplicáveis ao mercado de TV Paga”. Nesse espírito, no contexto da AIR, “a Ancine avalia as alternativas para manutenção ou para alteração, atualização ou revogação das Instruções Normativas que regulamentaram os dispositivos da Lei n.º 12.485/2011 no âmbito dessa Agência”
8. Ao analisar esse estoque regulatório, destaca a AIR, “a Superintendência de Análise de Mercado (SAM) verificou a existência de conveniência e oportunidade administrativas para a avaliação do desempenho dos atos normativos pertinentes ao mercado de TV Paga brasileiro”

III.2. Metodologia Adotada.

9. A análise pontua que a proposta de atualização jurídica dos regulamentos incidentes sobre o mercado de TV Paga foi realizada tendo como base, entre outros o Decreto n.º 9.094 de 2017 e a Lei n.º 13.874 de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), havendo, além disso, sido utilizado o Manual de Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR) do Governo Federal, publicado em junho de 2018.

III.3. Propostas de Atualização Normativa.

10. Tendo em vista o foco da revisão e atualização regulatória, ou seja, as INs que regulamentam dispositivos da Lei n.º 12485/2011, a proposta de revisão apresentada pela AIR propõe alterações no que diz respeito a três instruções normativas da ANCINE: a IN n.º 91, de 01 de dezembro de 2010, a IN n.º 100, de 29 de maio de 2012 e a IN n.º 109, de 19 de dezembro de 2012.
11. O Quadro a seguir apresenta as propostas de alteração normativa, colocando lado a lado o texto atualmente vigente, a proposta de alteração da IN em questão, e a justificativa constante da AIR para a alteração.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 100

TEXTO ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	FUNDAMENTO DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (ESCLARECIMENTOS ORIGINAIS AIR)
Art. 11. Para os fins do disposto nos arts. 9º e 10 desta IN, a obra audiovisual não publicitária brasileira será classificada no ato de emissão do Certificado de Produto Brasileiro (CPB) e nos termos da IN que trata da sua emissão.	“Art. 11. Para os fins do disposto nos arts. 9º e 10 desta IN, a obra audiovisual não publicitária brasileira será classificada quanto à constituição de espaço qualificado e quanto à independência no ato de emissão do Certificado de Produto Brasileiro (CPB)” (NR)	No que diz respeito a esse dispositivo, as sugestões propostas na Minuta de IN (em anexo) se destinam ao aperfeiçoamento textual da redação do dispositivo, pois se observa que o texto vigente pode ser aperfeiçoado para não deixar dúvidas acerca do objetivo da classificação ali prevista, qual seja, permitir a identificação dos conteúdos brasileiros de espaço qualificado e dos conteúdos brasileiros de espaço qualificado produzidos por produtora independente.
Parágrafo único. Os Certificados de Registro de Título (CRTs) das obras audiovisuais não publicitárias brasileiras para o segmento de mercado audiovisual de comunicação eletrônica de massa por assinatura incluirão as informações de classificação da obra constantes em seu CPB.	Revoga-se	Sugere-se também que o Parágrafo único seja revogado pois contém diretriz relacionada às atividades da Superintendência de Registro (SRE) e fala sobre a equivalência entre as informações constantes nos CPBs das obras e aquelas dos seus Certificados de Registro de Título (CRTs). Essa equivalência, embora constitua uma demanda da SRE, não se encontra implementada no sistema. Atualmente, eventuais alterações da classificação da obra são registradas em seu CPB, e tais alterações não são imediatamente refletidas nos CRTs, que continuam vigentes e válidos mesmo com a classificação antiga e desatualizada. Por fim, as alterações aqui sugeridas pretendem alcançar maior clareza e concisão para esse dispositivo infralegal, conforme prevê a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998
Art. 15. A programadora do canal brasileiro de espaço qualificado deverá ser pessoa jurídica que exerça atividade econômica de forma organizada no setor audiovisual, auferindo os recursos necessários ao seu funcionamento a partir da contratação de seu(s) canal(is) de programação ou da contratação de seu(s) canal(is) de programação e da venda de espaço publicitário nos mesmos, sujeitando-se aos recursos inerentes à atuação no mercado.	“Art. 15. Compreende-se por canal brasileiro de espaço qualificado aquele que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I - ser programado por programadora brasileira; II - veicular, no horário nobre: a) se canal de conteúdo em geral, no mínimo, 21 (vinte e uma) horas semanais de conteúdos audiovisuais brasileiros que constituam espaço qualificado, sendo metade desses conteúdos produzidos por produtora brasileira independente; b) se canal de conteúdo infantil e adolescente, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas e 30 (trinta) minutos semanais de conteúdos audiovisuais brasileiros que constituam espaço qualificado, sendo metade desses conteúdos produzidos por produtora brasileira independente; III - não ser objeto de acordo de exclusividade que impeça sua programadora de comercializar para qualquer empacotadora interessada, os direitos de sua criação ou veiculação. Parágrafo único. A programadora do canal brasileiro de espaço qualificado deverá ser pessoa jurídica que exerça atividade econômica de forma organizada no setor audiovisual, auferindo os recursos necessários ao seu funcionamento a partir da contratação de seu(s) canal(is) de programação ou da contratação de seu(s) canal(is) de programação e da venda de espaço publicitário nos mesmos, sujeitando-se aos recursos inerentes à atuação no mercado.” (NR)	recomenda-se, assim, nova redação e organização para os arts. 15 e 16 com o objetivo de torná-los mais concisos e claros, conforme a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Ademais, indica-se uma correção textual no inciso I do art. 17, que trata da definição de canal brasileiro de espaço qualificado programado por programadora brasileira independente. Neste caso, entre os quesitos para enquadramento consta erroneamente a necessidade de classificação como canal de espaço qualificado, quando deveria constar a necessidade de classificação como canal brasileiro de espaço qualificado. Por fim, sugere-se a revogação do art. 18 e inserção de suas determinações junto ao art. 16, na forma de parágrafo, unificando, desse modo, os dispositivos que tratam da definição de canais superbrasileiros.
Art. 16. A programadora do canal brasileiro de espaço qualificado que veicule no mínimo 12 (doze) horas diárias, 3 (três) das quais em horário nobre, de conteúdo brasileiro que constitui espaço qualificado e que seja produzido por produtora brasileira independente, poderá requerer a classificação do canal, como previsto na Seção V deste Capítulo, nos termos do disposto no § 4º do art. 17 da Lei nº 12.485/11. (Alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 121)	“Art. 16. O canal brasileiro de espaço qualificado que veicule, no mínimo, 12 (doze) horas diárias, 3 (três) das quais em horário nobre, de conteúdo brasileiro que constitui espaço qualificado e que seja produzido por produtora brasileira independente, será classificado nos termos do disposto no § 4º do art. 17 da Lei n.º 12.485/11. Parágrafo único. O canal brasileiro de espaço qualificado de que trata o caput é programado por programadora que não seja controlada, controladora ou coligada a concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens e será classificado nos termos do disposto no § 5º do art. 17 da Lei n.º 12.485/11.” (NR)	
Parágrafo único. O requerimento a que se refere o caput será respondido num prazo de até 30 (trinta) dias pela ANCINE. (Acrescentado pelo art. 3º da Instrução Normativa nº121)		
Art. 17. Compreende-se por canal brasileiro de espaço qualificado programado por programadora brasileira independente, aquele que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I - atenda ao disposto no art. 14 desta IN; II - seja programado por programadora brasileira que não seja controladora, controlada ou coligada a empacotadora ou distribuidora; III - seja programado por programadora brasileira que não mantenha vínculo de exclusividade que a impeça de comercializar, para qualquer empacotadora, os direitos de exibição ou veiculação associados aos seus canais de programação.	“Art. 17. I - atenda ao disposto no art. 15 desta IN; (NR)	
Art. 18. A programadora do canal brasileiro de espaço qualificado de que trata o art. 17 desta IN, que não seja controlada, controladora ou coligada a concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens e cujo canal de programação veicule no mínimo 12 (doze) horas diárias, 3 (três) das quais em horário nobre, de conteúdo brasileiro que constitui espaço qualificado e que seja produzido por produtora brasileira independente, poderá requerer a classificação deste canal nos termos do disposto no § 5º do art. 17 da Lei nº 12.485/11. (Alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 121)	Revoga-se	

<p>Parágrafo único O requerimento a que se refere o caput será respondido num prazo de até 30 (trinta) dias pela ANCINE. (Acrescentado pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 121)</p> <p>Art. 23. Nos canais de espaço qualificado, no mínimo 3h30 (três horas e trinta minutos) semanais dos conteúdos veiculados no horário nobre deverão ser brasileiros e constituir espaço qualificado, e no mínimo metade desses conteúdos deverá ser produzido por produtores brasileira independente.</p>	<p>Art. 23. Nos canais de espaço qualificado que não sejam classificados como canais brasileiros de espaço qualificado, no mínimo 3h30 (três horas e trinta minutos) semanais dos conteúdos veiculados no horário nobre deverão ser brasileiros e constituir espaço qualificado, e no mínimo metade desses conteúdos deverá ser produzido por produtores brasileira independente.</p> <p>I - Na aferição de cumprimento das obrigações de programação, a ANCINE poderá considerar irrelevante uma pontual veiculação "a menor" do total semanal previsto no caput, desde que este não exceda a 60 (sessenta) segundos.</p> <p>II - Na aferição de cumprimento das obrigações de programação, a ANCINE poderá considerar irrelevante uma pontual veiculação "a menor" do total semanal previsto no caput, desde que na semana subsequente ou antecedente se verifique um incremento de, pelo menos, 50 % sobre a cota mínima fixada neste artigo." (NR)</p>	<p>...sugerem-se modulações a serem incorporadas ao artigo 23, tendo em vista o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade, para que a Agência possa tratar adequadamente casos pontuais de veiculações "a menor", desde que essas não excedam a 60 (sessenta) segundos na semana. Isso porque, ao longo do monitoramento do mercado, a ocorrência de imprecisões numéricas decorrentes de arredondamentos que são feitos quando da conversão dos dados dos sistemas das programadoras - que, via de regra, incluem contabilizações de frames - para o sistema de medição previsto no regulamento da Ancine (horas, minutos e segundos). Diante disso, considerando que o minuto é a menor unidade de tempo tratada no cômputo das cotas (três horas e trinta minutos semanais, sendo pelo menos metade de conteúdos independentes), sugerimos a inclusão de parágrafo estabelecendo o que pode ser considerado um limite de tolerância, que poderá ser concedido à programadora a depender do seu histórico de cumprimento das obrigações legais de programação.</p> <p>Outra margem de tolerância com relação a casos pontuais de veiculações "a menor" na semana pode ser aplicada em relação à programadora de boa-fé que efetuar uma veiculação superior a 50 % (cinquenta por cento) da obrigação mínima de 3 30 (três horas e trinta minutos), na semana antecedente ou subsequente a semana na qual ela tenha realizado veiculação "a menor". Tal medida pode beneficiar os agentes de boa-fé cujo comportamento, em regra, converge para obrigação legal, podendo também ser evitado gastos da máquina pública com aberturas de processos sancionatórios, ou de Termo de Ajuste de Conduta (TAC), para dar tratamento a casos pontuais de veiculações "a menor".</p> <p>Por fim, a alteração sugerida para a redação do caput busca trazer clareza ao dispositivo. Afinal, todo canal brasileiro de espaço qualificado é, por natureza, um canal de espaço qualificado. Porém, as obrigações definidas pelo artigo 23 da IN nº 100/2012 não se aplicam aos canais brasileiros de espaço qualificado, que estão sujeitos a cotas de programação diferenciadas (de 21h ou 23h semanais, no caso dos CABEQ, ou de 12h diárias, no caso dos canais superbrasileiros), o que gera eventuais dúvidas interpretativas na leitura do dispositivo. Por esse motivo, sugere-se que o texto do caput do artigo 23 explicity que os canais de espaço qualificado citados são devem se confundir com os canais brasileiros de espaço qualificados."</p>
<p>Art. 24. Com vistas à consecução dos objetivos previstos no art. 6º desta IN, serão consideradas as obras audiovisuais listadas no art. 8º desde que:</p> <p>I - tenham sido veiculadas por período inferior a: (Alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 121)</p> <p>a) 30 (trinta) meses a contar da data da primeira veiculação em canal brasileiro de espaço qualificado classificado nos termos do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17 da Lei nº 12.485-11, bem como nos demais canais da programadora, de suas controladas, controladoras ou coligadas, ou de empresa com a qual possua controlador ou administrador em comum;</p> <p>b) 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da primeira veiculação nos canais brasileiros de espaço qualificado não especificados na alínea "a", bem como nos demais canais da programadora, de suas controladas, controladoras ou coligadas, ou de empresa com a qual possua controlador ou administrador em comum;</p> <p>c) 18 (dezoito) meses a contar da data da primeira veiculação, em qualquer canal da programadora exceto os especificados nas alíneas anteriores, bem como em canais de programação de suas controladas, controladoras ou coligadas, ou de empresas com que possua controlador ou administrador em comum.</p> <p>II - no caso de obra audiovisual do tipo reality show ou do tipo variedades, classificada como conteúdo audiovisual brasileiro, o formato a partir do qual foi originada seja de titularidade de agente econômico brasileiro, nos termos do §1º do art. 1º da MP 2228-1/2001;</p> <p>III - no caso de obra audiovisual do tipo reality show ou do tipo variedades, classificada como conteúdo audiovisual brasileiro de produção independente, o formato a partir do qual foi originada seja de titularidade de agente econômico brasileiro nos termos das alíneas de "a" a "d" do inciso II e da alínea "a" do inciso III, ambos do art. 7º desta IN;</p> <p>IV - no caso de obra audiovisual do tipo videomusical constituída principalmente por registros audiovisuais de shows ou performances musicais, mesmo que editados, o cumprimento das obrigações de veiculação seja referente apenas a canais de conteúdo videomusical ou a canais nos termos do disposto nos §§ 4º ou 5º do art. 17 da Lei nº 12.485-11, (Alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 121)</p> <p>V - sejam veiculadas em: (Acrescentado pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 121)</p> <p>a) no máximo 4 (quatro) canais de uma mesma programadora, ou de programadoras pertencentes a um mesmo grupo econômico, contada da primeira veiculação da obra em um desses canais a partir de 12 de setembro de 2015;</p> <p>b) no máximo 3 (três) canais de uma mesma programadora, ou de programadoras pertencentes a um mesmo grupo econômico, contada da primeira veiculação da obra em um desses canais a partir de 12 de setembro de 2016</p> <p>()</p> <p>§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no inciso V do caput, serão considerados como um só os canais de programação em sinal de alta definição e em definição padrão quando estes veicularem as mesmas obras não publicitárias exatamente nos mesmos horários. (Acrescentado pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 121)</p>	<p>Revogam-se os Incisos I e V e o parágrafo 2º</p>	<p>Identifica-se o objetivo da criação do art. 24 da IN nº 100/2012, qual seja, a fixação de prazo máximo, em meses, para veiculação de conteúdo brasileiro de espaço qualificado válida para cumprimento de cota de conteúdo brasileiro de espaço qualificado nos canais de espaço qualificado do Serviço de Acesso Condicionado:</p> <p>Observando todos os princípios do Marco Legal da TV Paga, é possível constatar que esse objetivo privilegiou o princípio do estímulo à produção independente e regional (artigo IV do art. 3º da Lei nº 12.485-2011), de modo a potencializar os efeitos da obrigação de veiculação de conteúdo brasileiro estipulada no art. 16, ainda que ao custo de criação de um conjunto de regras infralegais complexas que inovaram textualmente frente ao que está dispostum nesse comando legal. Com isso, nota-se que a redação do art. 24 até o momento não foi alvo de uma ponderação equilibrada que conjugasse os demais princípios do art. 3º da Lei nº 12.485-2011, incluindo o da liberdade de iniciativa e o da mínima intervenção da administração pública.</p> <p>Por isso, cumpre avaliar o processo de hipertrofia ocorrida, ao longo do tempo, nesse dispositivo regulamentar (Tabela 08), que além de destoar da norma legal principal e originária inserida no art. 16, também resultou em uma complexidade operacional de verificação e de monitoramento que vem sobrecarregando a atividade regulatória com regras truncadas, sobrepostas e excessivamente condicionais: como, por exemplo, prazo de validade das obras brasileiras para cumprimento de cota; diferenciação de prazo a depender do perfil de classificação do canal; e restrição de veiculações a depender do número de canais de um mesmo Grupo Econômico</p> <p>Esse conjunto de regras juxtapostas têm acarretado elevados custos de desenvolvimento e de suporte de tecnologia da informação, como o projeto de ferramenta de Business Intelligence (Microstratégia) para o processamento dos arquivos ".csv" e cômputos da cota de veiculação de conteúdo brasileiro regulamentada pelos artigos 23, 24, e 27 da IN nº 100/2012, além de custos de seu monitoramento pelas áreas finalísticas de regulação, como é possível identificar por meio da manifestação técnica, por meio do Despacho nº 179-E/2018/SAM/CTV (8):</p> <p>"No que concerne ao monitoramento do art. 24, ainda não foi possível avaliar integralmente como o segmento se comporta em relação à regulação dada pelo dispositivo, devido à ausência de ferramentas computacionais que permitam acompanhar de forma informatizada o cumprimento das obrigações previstas. Nesse sentido, como o artigo apresenta significativa complexidade operacional, a análise desenvolvida é extensa e deve ser examinada em conjunto com todas suas notas metodológicas. De forma geral, percebe-se preliminarmente um panorama positivo de adequação aos dispositivos normativos do parte do mercado regulado, reforçando a relevância do art. 24 para a diversificação dos conteúdos brasileiros na TV Paga."</p> <p>Por isso, tendo em vista que a presente análise também pretende ser útil para atualização jurídica dos regulamentos incidentes sobre o mercado de TV Paga, a partir de normativos que contemplem a premente desburocratização da Administração Pública brasileira (Decreto nº 9.094, de 2017) e a promoção da liberdade de iniciativa (Lei nº 13.874, de 2019, a Lei da Liberdade Econômica), são sugeridas a revogação dos incisos I e V e o § 2º do art. 24.</p>
<p>Art. 27. No cumprimento das obrigações previstas nesta Seção, a programadora deverá observar o que segue:</p> <p>I - a partir de 13 de setembro de 2015, pelo menos a metade dos conteúdos audiovisuais brasileiros, inclusive a metade dos conteúdos brasileiros independentes, deve ter sido produzida nos 7 (sete) anos anteriores à sua veiculação;</p> <p>()</p>	<p>Art. 27</p> <p>I - a partir de 13 de setembro de 2015, pelo menos a metade dos conteúdos audiovisuais deve ter sido produzida nos 7 (sete) anos anteriores à sua veiculação." (NR)</p>	<p>Tendo em vista os referidos dados que apontam para a ampliação da oferta de novos conteúdos brasileiros ao longo do tempo, bem como a harmonização do texto infralegal com o texto legal, sugere-se uma atualização do art. 27 para que o mesmo reflita o que está disposto na Lei nº 12.485-2011</p>
<p>Art. 28. São obrigações da empacotadora:</p> <p>()</p> <p>V - garantir, nos pacotes em que houver canal jornalístico brasileiro, que seja ofertado pelo menos mais um canal de programação com as mesmas características no mesmo pacote;</p> <p>VI - garantir que, quando um canal jornalístico brasileiro for ofertado para ser adquirido como canal avulso de programação, seja ofertado no menos mais um canal avulso de programação com as mesmas características;</p> <p>()</p>	<p>Art. 28</p> <p>V - garantir, nos pacotes em que houver canal jornalístico brasileiro, que seja ofertado pelo menos mais um canal de programação com as mesmas características no mesmo pacote ou na modalidade avulsa de programação" (NR)</p> <p>Revoga-se Inciso VI</p>	<p>Primeiramente, cumpre ressaltar o objetivo do Marco Legal de TV Paga para que as empacotadoras ofertem um segundo canal de programação nacional com conteúdo jornalístico aos assinantes, seja em pacote, seja avulso. Por conseguinte, a legislação não teve por escopo criar uma compulsória aquisição desse segundo canal pelo consumidor, mas sim lhe conferir a possibilidade "oferta" desse tipo de canal na modalidade.</p> <p>No entanto, a partir da análise do texto infralegal contido no art. 28, nota-se que seus incisos V e VI extrapolaram a melhora legal ao impor às empacotadoras obrigação diversa e mais complexa do que aquela fixada no art. 18 da Lei nº 12.485-2011, resultando em dois impactos relevantes: (i) retro das empacotadoras a opção de, quanto a obrigação decorrente do canal jornalístico em pacote de canais, ofertar o canal adicional na modalidade "avulsa" de programação e (ii) ora obrigação de ofertar um canal jornalístico brasileiro adicional avulso quando houver oferta de outro com as mesmas características (modalidade avulsa).</p> <p>Essa extrapolação do Poder Regulamentar vem sendo abordada pelo Poder Judiciário, o qual tem decidido no sentido de enfatizar que os atos de regulamentação não podem criar, extinguir ou restringir direito, conforme o Princípio da Legalidade (artigo 5º, II, da CRFB/88). Desse modo, os julgados têm inferido sobre o problema de impositiva aquisição de um canal por via infralegal, através de sua inserção compulsória em pacote de canais, sem permitir sua oferta na forma avulsa ao assinante, impondo que ofendia direitos do consumidor ao obrigá-lo, ao final, a adquirir tal canal extra, solidando também com a liberdade contratual entre as partes. Na Cautelar Inominada nº 0020426-57/2013.4.03.0000-SP, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decidiu-se pelo afastamento da aplicação dos incisos V e VI do artigo 28, sem prejuízo do pleno e regular cumprimento das disposições do artigo 18 da Lei 12.485-2011</p>
<p>Art. 35. Enquanto não editado regulamento específico sobre a matéria, em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 23 ou no art. 26, o interessado deverá submeter solicitação de dispensa do cumprimento das obrigações relativas ao exercício da atividade de programação à ANCINE, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites do cumprimento destas.</p>	<p>Art. 35. Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 23 ou no art. 26, o interessado deverá submeter solicitação de dispensa do cumprimento das obrigações relativas ao exercício da atividade de programação à ANCINE, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites do cumprimento destas.</p>	<p>Para o aperfeiçoamento dos artigos 35 e 36, sugere-se supressão do trecho inicial do caput ao artigo 35 que se referem a regulamento específico a ser editado. Isto porque este dispositivo em conjunto com o art. 36 e os §§ 5º a 8º do art. 39 já oferecem as balizas necessárias às solvitações de dispensa das obrigações previstas na Lei nº 12.485/2011 e regulamentadas pela IN nº 100/2012. Também entende-se</p>

<p>caso reconteça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites do cumprimento destas, levando em consideração, entre outros, os seguintes fatores:</p> <p>I - parte econômica da programadora, consideradas suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle;</p> <p>II - tempo de atuação no mercado audiovisual brasileiro;</p> <p>III - número de assinantes do(s) canal(is) de programação</p> <p>§ 1º A ANCINE poderá conceder dispensa mediante transferência das obrigações de que trata o caput, entre canais de uma mesma programadora, analisados o número de assinantes, a audiência e o preço por assinante dos canais de origem e destino da transferência, dentre entre outros critérios.</p> <p>§ 2º O total de horas transferidas na forma prevista no §1º deve ser objeto de incremento de no mínimo 50% (cinquenta por cento).</p>	<p>levando em consideração, entre outros, os seguintes fatores, a serem devidamente comprovados pelo agente econômico.</p> <p>I - parte econômica da programadora, consideradas suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle;</p> <p>II - tempo de atuação no mercado audiovisual brasileiro;</p> <p>III - número de assinantes do(s) canal(is) de programação.</p> <p>§ 1º A ANCINE poderá conceder dispensa mediante transferência das obrigações de que trata o caput, entre canais de uma mesma programadora, analisados o número de assinantes, o audiência e o preço por assinante dos canais de origem e destino da transferência, dentre entre outros critérios.</p> <p>§ 2º O total de horas transferidas na forma prevista no §1º deve ser objeto de incremento de no mínimo 50% (cinquenta por cento).</p> <p>§ 3º A programadora de canal de programação que não seja do espaço qualificado poderá submeter solicitação de dispensa da obrigação prevista no caput deste artigo, que será avaliada pela ANCINE com base nos seguintes fatores, a serem devidamente comprovados pelo agente econômico:</p> <p>I - número de assinantes do canal;</p> <p>II - alcance do canal (local, regional ou nacional);</p> <p>III - número de assinantes do conjunto de canais de programação de responsabilidade da programadora;</p> <p>IV - parte econômica da programadora, consideradas relações de vínculo, associação, coligação ou controle." (NR)</p>	<p>necessário incluir nos artigos 35 e 36 a necessidade de que as programadoras e empacadoras comprovem as informações prestadas para fins de cumprimento dos requisitos previstos para deferimento das dispensas:</p>
<p>Art. 36. Enquanto não editado regulamento específico sobre a matéria, em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 28, o interessado deverá submeter solicitação de dispensa do cumprimento das obrigações relativas ao exercício da atividade de empacotamento à ANCINE, que, caso reconteça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites do cumprimento destas, levando em consideração, entre outros, os seguintes fatores:</p> <p>I - número de assinantes que recebem os pacotes da empacotadora;</p> <p>II - parte econômica da empacotadora, consideradas suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle;</p> <p>III - tempo de atuação no mercado audiovisual brasileiro.</p>	<p>"Art. 36. Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 28, o interessado deverá submeter solicitação de dispensa do cumprimento das obrigações relativas ao exercício da atividade de empacotamento à ANCINE, que, caso reconteça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites do cumprimento destas, levando em consideração, entre outros, os seguintes fatores, a serem devidamente comprovados pelo agente econômico:</p> <p>I - número de assinantes que recebem os pacotes da empacotadora;</p> <p>II - parte econômica da empacotadora, consideradas suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle;</p> <p>III - tempo de atuação no mercado audiovisual brasileiro." (NR)</p>	
<p>Art. 38. Com vistas à aferição do cumprimento das obrigações previstas nos arts. 16 a 18 da Lei nº 12.485/2011, as empresas que exercem as atividades de programação e empacotamento deverão divulgar, em seus sites na rede mundial de computadores, listagem atualizada dos conteúdos e obras audiovisuais, e dos canais de programação e pacotes disponibilizados, respectivamente, conforme previsto neste Capítulo</p>	<p>"Art. 38. Com vistas à aferição do cumprimento das obrigações previstas nos arts. 16 a 18 da Lei nº 12.485/2011, as empresas que exercem as atividades de programação e empacotamento deverão divulgar, em seus sites na rede mundial de computadores, com visualização facilitada e livre acesso ao público, listagem atualizada dos conteúdos e obras audiovisuais, e dos canais de programação e pacotes disponibilizados, respectivamente." (NR)</p>	<p>Sobre as simplificações propostas em alguns artigos do Capítulo VIII da Instrução Normativa nº 100, de 2012, em especial, aqueles vinculados à regulamentação da publicação de informações nos sites eletrônicos dos agentes econômicos, faz-se necessária a adequação da redação do art. 38 da Instrução Normativa nº 100, de 2012. Da forma proposta pelo Relatório nº 1-E/2018/DIRADM, a aferição das obrigações previstas nos arts. 16 a 18 da Lei nº 12.485, de 2011, não se dará mais prioritariamente por meio das informações publicadas nos sites eletrônicos e, sim, por meio dos relatórios enviados. Logo, considerando essa possibilidade de aferição, basta o simples atendimento da literalidade da Lei para que as informações sejam publicadas aos interessados.</p> <p>Uma vez divulgada a listagem atualizada dos conteúdos e obras audiovisuais nos sites das programadoras, assim como a listagem dos pacotes ofertados pelas empacotadoras, fica garantido o amplo acesso às informações pelos possíveis afetados. Nesse sentido, para assegurar o integral acesso às informações, evitando procedimentos sobrepostos, inchados e excessivos, de forma que se garanta a efetividade e, sobretudo, a legalidade com qualidade regulatória, propõe uma atualização do dispositivo</p>
<p>Seção II</p> <p>Das Informações a Serem Disponibilizadas na Rede Mundial de Computadores pelas Empresas que Exercem a Atividade de Programação</p>	<p>"Seção II</p> <p>Das Informações a Serem Disponibilizadas pelas Empresas que Exercem a Atividade de Programação" (NR)</p>	
<p>Art. 39. A programadora deverá enviar mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, arquivos que contenham a listagem completa dos conteúdos audiovisuais efetivamente veiculados no mês anterior em cada um de seus canais de programação, separadamente (Alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 121).</p> <p>§ 1º Os arquivos de que trata o caput deverão ser mantidos sob guarda da programadora durante o período mínimo de 5 (cinco) anos a contar da data de seu envio, para o atendimento de eventuais solicitações da ANCINE. (Alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 121)</p> <p>§ 2º Os arquivos a que se refere o caput deste artigo serão especificadas por Manual de Envio de Informações de Programação e deverão conter as seguintes informações: (Alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 121)</p> <p>I - número de registro do canal na ANCINE;</p> <p>II - data de veiculação;</p> <p>III - horário efetivo de início da veiculação de cada parte da obra audiovisual;</p> <p>IV - horário efetivo de término da veiculação de cada parte da obra audiovisual;</p> <p>V - título original;</p> <p>VI - número de Registro de Título (CRT) expedido pela ANCINE para o segmento de mercado audiovisual de comunicação eletrônica de massa por assinatura.</p>	<p>"Art. 39. A programadora deverá enviar mensalmente, até o 10º (décimo) dia de cada mês, arquivos que contenham a listagem completa dos conteúdos audiovisuais efetivamente veiculados no mês anterior em cada um de seus canais de programação, separadamente."</p>	<p>Esses dispositivos regulamentam a prerrogativa regulatória de requerer informações dos agentes econômicos submetidos ao Marco Regulatório do mercado de TV Paga (...)</p> <p>Assim, tendo em vista o escopo da presente AIR, observa-se que alguns aspectos textuais da norma infralegal podem ser melhorados com simplificações, com redução de encargos burocráticos e simplificação de procedimentos, (...) contribuindo dessa forma para a manutenção dos bons índices de adaptação do mercado regulado às obrigações estabelecidas no art. 39, assim como para o êxito das políticas de promoção e de difusão de conteúdo brasileiro criadas pela Lei nº 12.485/2011.</p> <p>Por fim, sem prejuízo a efetividade dessa obrigação acessória, sugere-se a alteração do prazo para envio mensal das obras veiculadas, de 5 (cinco) dias úteis para 10 (dez) dias corridos após o término do mês de referência. Diante da ausência de prazos regulatórios, vislumbra-se apenas benefícios para o mercado regulado, sem qualquer impacto para as operações da Agência.</p> <p>Também é comum que as programadoras apresentem dúvidas sobre a contagem de dias úteis, pois os feriados municipais ou estaduais influenciam na contagem. Por esse motivo, propõe-se a ampliação do prazo para o envio dos relatórios de programação, de 5 (cinco) dias úteis para 10 (dez) dias corridos após o término do mês de referência. Diante da ausência de prazos regulatórios, vislumbra-se apenas benefícios para o mercado regulado, sem qualquer impacto para as operações da Agência.</p>
<p>§ 3º No caso das obras audiovisuais não publicitárias, os arquivos de que trata o caput deste artigo conterão também as seguintes informações: (Alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 121).</p> <p>I - diretor;</p> <p>II - título em português;</p> <p>III - título do episódio ou do capítulo, quando for o caso;</p> <p>IV - ano de produção;</p> <p>V - classificação quanto ao(s) país(es) de origem, independência e constituição de espaço-qualificado, conforme disposto nesta Instrução Normativa.</p> <p>§ 4º As informações referentes aos conteúdos audiovisuais veiculados deverão ser idênticas às registradas em seus respectivos Certificados de Registro de Título (CRTs).</p> <p>(...)</p>	<p>Revogam-se os parágrafos 3º e 4º</p>	<p>Propõe-se a revogação dos §§ 3º e 4º do art. 39, uma vez que as programadoras informam o número de registro de título das obras veiculadas, chave de identificação a partir da qual podem ser extraídas as informações exigidas por tais parágrafos.</p>
<p>Art. 40. A programadora deverá publicar no site na rede mundial de computadores de cada um de seus canais de programação, com visualização facilitada e livre acesso ao público: (Alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 121)</p> <p>I - a grade completa dos conteúdos e obras audiovisuais não publicitárias, programados para veiculação no respectivo canal de programação, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, em formato que permita ao consumidor o acesso à informação adequada e clara, contendo, no mínimo, as seguintes informações: (Alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 121)</p> <p>a) data programada para veiculação;</p> <p>b) horário programado para o início da veiculação;</p> <p>c) título em português;</p> <p>d) título do episódio ou do capítulo, quando se tratar de obra seriada;</p>	<p>Revoga-se artigo 40</p>	<p>A partir de uma leitura sistêmica dos supracitados dispositivos, incluindo o art. 39 da IN nº 100/2012 avaliado no item antecedente dessa AIR, observa-se que a finalidade da publicação da grade de programação pela programadora em sua página eletrônica, obrigação acessória regulamentada pelo art. 40 da IN nº 100/2012, seria idêntica a do art. 39 da IN nº 100/2012, cujos pressupostos legais também estão ancorados no § 2º do art. 10 da Lei nº 12.485/2011.</p> <p>Logo, cumpre avaliar e ponderar a necessidade e a razoabilidade da imposição sobre o mesmo agente regulado "programadora" de duas obrigações acessórias que perseguem semelhantes finalidades. Ademais, nota-se que esse par de obrigações acessórias exige, igualmente, a criação e manutenção de um duplo procedimento de controle regulatório por parte da Agência, via SRPTV e via controle manual e visual de diversos sites de internet, acerca do cumprimento das obrigações de programação previstas no Capítulo V da Lei nº 12.485/2011, sobretudo nos artigos 16 a 18</p> <p>Sublinha-se que a publicação no site mundial de computadores é uma forma de fiscalização pela Agência do cumprimento das obrigações legais de programação e, vale dizer, não existe por si só, nem mesmo objetiva finalidade autônoma. Assim, outras formas de fiscalização onas efetivas e eficientes podem complementar ou mesmo suprir a obrigatoriedade formal de que trata o art. 40 da Instrução</p>

<p>b) país(es) de origem;</p> <p>c) ano de produção;</p> <p>d) sinopses;</p> <p>h) informação sobre o sistema de classificação indicativa, conforme Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)</p> <p>II - atalho eletrônico ostensivo e claro para arquivo contendo a listagem completa dos conteúdos e obras audiovisuais efetivamente veiculados mensalmente em cada um dos seus respectivos canais de programação, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 39 (Alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa n.º 121)</p> <p>§ 1º As informações referidas no inciso I do caput deste artigo devem ser disponibilizadas a partir de atalho eletrônico localizado na página inicial do site do canal de programação na rede mundial de computadores da maneira clara, fácil e de acesso direto. (Alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa n.º 121)</p> <p>§ 2º Os arquivos referidos no inciso II do caput deste artigo devem ser disponibilizados, separadamente e identificados pelo nome do canal de programação, conforme especificado no Manual de Envio de Informações de Programação, em atalho eletrônico localizado na página inicial do site do canal de programação na rede mundial de computadores da maneira clara, fácil e de acesso direto. (Alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa n.º 121)</p> <p>§ 3º A antecedência referida no inciso I do caput deste artigo deverá ser suficiente para abranger os conteúdos a serem veiculados na data do acesso ao site e, no máximo, nos 7 (sete) dias subsequentes ao acesso. (Acrescentado pelo art. 3º da Instrução Normativa n.º 121)</p> <p>§ 4º É facultado à programadora suprimir as informações relativas às obras audiovisuais publicitárias nos arquivos referidos no inciso II do caput. (Acrescentado pelo art. 3º da Instrução Normativa n.º 121)</p>	<p>Normativa, como a já existente mediante os arquivos de programação (csv) recebidos via SRPVT. Por isso, não se pode olvidar que as informações necessárias e suficientes à aferição das obrigações constam dos arquivos enviados mensalmente à Agência pelas programadoras, na forma do art. 39 da Instrução Normativa n.º 100, de 2012, que encontra fundamento de validade também no art. 13 da Lei n.º 12.485, de 2011. O art. 40 da Instrução Normativa extrapola a simples regulamentação legal, criando um expediente meramente formal e impondo obrigação desrazoável e desproporcional. Além disso, os ônus e custos da atividade de fiscalização superam os riscos envolvidos, porquanto que as obrigações legais são passíveis de aferição a partir dos arquivos enviados mensalmente pelas programadoras à ANATEL.</p> <p>Isso posto, considerados os expressivos e positivos resultados de adaptação no art. 39 da IN n.º 100/2012 por parte das programadoras e tendo em conta o escopo da presente AIR, observa-se que a norma infralegal contida no art. 40 da IN 100/2012 é desnecessária para o alcance dos objetivos do Capítulo V, especialmente os artigos 16 a 18, da Lei n.º 12.485/2011.</p>	
<p>Seção III</p> <p>Das Informações a Serem Disponibilizadas na Rede Mundial de Computadores pelas Empresas que Exercem a Atividade de Empacotamento</p>	<p>"Seção III</p> <p>Das Informações a Serem Disponibilizadas pelas Empresas que Exercem a Atividade de Empacotamento" (NR)</p>	
<p>Art. 41. A empresa que exercer a atividade de empacotamento deverá manter disponível, com atualização mensal até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, em seu site na rede mundial de computadores:</p> <p>I - atalho eletrônico na página inicial, localizado de maneira clara, fácil e de acesso direto para página com a listagem completa de todos os pacotes ofertados;</p> <p>II - atalho eletrônico na página inicial de que trata o inciso I do caput, para página com listagem completa de todos os pacotes não mais ofertados e que ainda possuam assinantes.</p> <p>§ 1º A partir das informações referentes a cada pacote, constantes das páginas subsequentes às tratadas nos incisos I e II do caput, deverá constar atalho eletrônico que dê acesso ao nome por extenso de todos os canais de programação que o compõem, independentemente de quaisquer outras formas de apresentação.</p> <p>§ 2º Devem ser apresentadas de forma distintiva, de maneira que não se confundam com os pacotes ofertados, os canais avulsos de programação (canais à la carte), os canais avulsos de conteúdo programado (canais pay-per-view), os canais de distribuição obrigatória ou quaisquer serviços adicionais ofertados, observado o disposto na Seção II do Capítulo VII desta IN.</p> <p>§ 3º Em complemento às informações previstas nos incisos I e II do caput devem ser informados:</p> <p>I - o preço de cada pacote disponível para comercialização, desconsiderados os canais avulsos de programação (canais à la carte), os canais avulsos de conteúdo programado (canais pay-per-view) ou quaisquer serviços adicionais ofertados (Alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa n.º 121)</p> <p>II - o preço individualizado dos canais avulsos de programação (canais à la carte), assim como de quaisquer serviços adicionais ofertados separadamente; (Alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa n.º 121)</p> <p>III - quando houver promoção, os valores dos preços efetivos a serem praticados sob condições de desconto, assim como as condições da promoção, de forma clara e de fácil leitura na mesma página das informações constantes nos incisos I e II deste parágrafo; (Alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa n.º 121)</p> <p>IV - outras informações relevantes ao consumidor, tais como qualidade do serviço e riscos que se apresentem ao consumidor, conforme Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CPDC) (Alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa n.º 121)</p> <p>§ 4º Salvo informação referente à localidade, não poderá ser exigida qualquer outra informação prévia ao acesso às páginas de que trata este artigo.</p> <p>§ 5º As informações previstas neste artigo deverão estar disponíveis desde o dia inicial da oferta pública do pacote, ou desde o dia da inclusão ou exclusão de canal de programação da qual se origine novo pacote, ou desde o momento da alteração da composição de pacotes não mais ofertados ao público, e deverão ser mantidas por 1 (um) ano para acesso do público em geral e por 5 (cinco) anos para acesso da ANCINE.</p> <p>§ 6º As informações de que trata a presente Seção deverão estar em conformidade com as apresentadas no procedimento de credenciamento da empacotadora, nos termos da Instrução Normativa da ANCINE que trata do registro de agente econômico. (Acrescentado pelo art. 3º da Instrução Normativa n.º 121)</p>	<p>"Art. 41. A empacotadora deverá enviar semestralmente, até o 5º (quinto) dia útil do período subsequente, arquivos que contenham a listagem completa e atualizada de todos os pacotes ofertados, dos pacotes não mais ofertados e que ainda possuam assinantes, bem como dos canais avulsos de programação (canais à la carte), dos canais avulsos de conteúdo programado (canais pay-per-view) e dos canais de distribuição obrigatória.</p> <p>§ 1º Os arquivos de que trata o caput deverão ser mantidos sob guarda da empacotadora durante o período mínimo de 5 (cinco) anos a contar da data de seu envio, para o atendimento de eventuais solicitações da ANCINE</p> <p>§ 2º Os arquivos a que se refere o caput deste artigo deverão conter as seguintes informações:</p> <p>I - nome de cada pacote;</p> <p>II - data de início da oferta comercial de cada um dos pacotes;</p> <p>III - data de término da oferta comercial de cada um dos pacotes, quando couber;</p> <p>IV - listagem dos canais de programação que compõem cada pacote contendo o respectivo número de registro na ANCINE e sua classificação de acordo com os tipos definidos na Lei n.º 12.485, de 2011; e</p> <p>V - listagem dos canais avulsos de programação (canais à la carte) e canais avulsos de conteúdo programado (canais pay-per-view) ofertados, assim como dos canais de distribuição obrigatórios.</p> <p>§ 3º A ANCINE poderá excepcionalmente solicitar à empacotadora o envio das informações de que trata o § 2º deste artigo em período de tempo inferior ao especificado no caput deste artigo." (NR)</p>	<p>Na mesma linha da modificação de obrigações regulatórias desrazoáveis e desproporcionais, propõe-se a alteração do art. 41 da Instrução Normativa n.º 100, de 2012. Trata-se da mesma lógica de raciocínio acima exposta. Contudo, no caso do art. 41 da Instrução Normativa registra-se um agravante: uma vez que a ANCINE fiscaliza não somente as atividades de empacotamento (art. 9º da Lei n.º 12.485, de 2011), e que a fiscalização da atividade de distribuição é de competência da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), de modo que a atual redação do art. 41 revela-se desnecessária de finalidade, além de ampliativa das atribuições da Agência Nacional do Cinema. Enfatiza-se, por oportuno, que no art. 43 da Instrução Normativa consta a previsão de envio pelas empacotadoras de arquivo contendo informações necessárias à aferição do cumprimento de suas obrigações legais. Desse modo, em analogia ao proposto para a atividade de programação, o art. 41 da Instrução Normativa deveria ter a sua redação alterada, emprestando-lhe eficácia e efetividade imediatas. Tal qual o proposto para a atividade de programação, a alteração do art. 41 não desonera as empacotadoras do fornecimento de informações relativas ao exercício da atividade de organização de canais de programação, tampouco prejudica a aferição do cumprimento das obrigações legais. Ademais, ao contrário do alegado pelos agentes externos consultados, a informação sobre o início e término da oferta de pacotes é relevante para efeito da fiscalização das obrigações legais. Além disso, não se trata da normatização de relações de consumo, mas da aferição dos pacotes existentes em dado momento de tempo.</p>
<p>Art. 43. A empresa que exercer a atividade de empacotamento deverá manter atualizadas as informações de todos os seus pacotes ofertados e não mais ofertados que possuam assinantes, bem como dos canais avulsos de programação (canais à la carte) e canais avulsos de conteúdo programado (canais pay-per-view). (Alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa n.º 121)</p> <p>§ 1º As informações referidas no caput deste artigo deverão ser enviadas conforme Manual de Envio de Informações de Empacotamento e terá por base os seguintes dados: (Acrescentado pelo art. 3º da Instrução Normativa n.º 121)</p> <p>I - nome de cada pacote;</p> <p>II - data de início da oferta comercial de cada um dos pacotes;</p> <p>III - data de término da oferta comercial de cada um dos pacotes, quando couber;</p> <p>IV - listagem dos canais de programação que compõem cada pacote contendo o respectivo número de registro na ANCINE;</p> <p>V - número de assinantes de cada pacote;</p> <p>VI - o preço de cada pacote disponível para comercialização, desconsiderados os canais avulsos de programação (canais à la carte) e os canais avulsos de conteúdo programado (canais pay-per-view);</p> <p>VII - listagem dos canais avulsos de programação (canais à la carte) e canais avulsos de conteúdo programado (canais pay-per-view) ofertados, com respectivos preços e número de assinantes.</p> <p>§ 2º As informações de que trata o § 1º deste artigo deverão ser atualizadas da seguinte forma: (Acrescentado pelo art. 3º da Instrução Normativa n.º 121)</p>	<p>Revoga-se artigo 43</p>	<p>Tendo por base uma avaliação sistêmica dos referidos dispositivos, incluindo o art. 28 da IN n.º 100/2012, contemplado em item antecedente, nota-se que o objetivo do Manual de Empacotamento, proposto no art. 43 da IN n.º 100/2012, seria justificável para o monitoramento das obrigações dos artigos 17 e 18 da Lei n.º 12.485/2011. No entanto, a despeito da publicação do referido Manual, as obrigações do art. 28 da IN 100/2012 têm sido fiscalizadas pela Agência.</p> <p>(...) Desta forma, considerados os positivos resultados de cumprimento do art. 28 da IN n.º 100/2012 por parte das empacotadoras, verificados nos Planos Anuais de Fiscalização das Obrigações Regulatórias e Tributárias, e tendo em vista o escopo da presente AIR, observasse que a norma infralegal contida no art. 43 da IN 100/2012 é desnecessária para o alcance dos objetivos dos artigos 17, 18 e 19 da Lei n.º 12.485/2011. Ademais, uma eventual revogação do dispositivo pode resultar em redução de encargos burocráticos e simplificação de procedimentos (...).</p>

<p>I - mensalmente, para as empresas cujos pacotes sejam distribuídos para mais de 500.000 (quinhentos mil) assinantes, inclusive, considerada eventual participação em grupo econômico;</p> <p>II - trimestralmente, para as empresas cujos pacotes sejam distribuídos para entre 20.000 (vinte mil) assinantes, inclusive, e 500.000 (quinhentos mil) assinantes, exclusive, considerada eventual participação em grupo econômico;</p> <p>III - semestralmente, para as empresas cujos pacotes sejam distribuídos para menos de 20.000 (vinte mil) assinantes, exclusive.</p> <p>§ 3º A ANCINE poderá excepcionalmente solicitar à empacotadora a atualização das informações de que trata o § 1º deste artigo em período de tempo inferior ao especificado no § 2º deste artigo. (Acrescentado pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 121)</p> <p>§ 4º As informações de que trata o § 1º deste artigo deverão refletir a situação do último dia do mês, trimestre ou semestre do ano, respectivamente, conforme especificado nos incisos de I a III do § 2º deste artigo. (Acrescentado pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 121)</p> <p>§ 5º As obrigações dispostas neste artigo entrarão em vigor apenas a partir da data de publicação do Manual de Envio de Informações de Empacotamento. (Acrescentado pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 121)</p>		
<p>Art. 49 O tempo máximo destinado à publicidade comercial em cada canal de programação deverá ser igual ao limite estabelecido para o serviço de radiodifusão de sons e imagens.</p> <p>§ 1º O limite a que se refere o caput é igual ao máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do horário da programação diária.</p> <p>§ 2º O disposto no caput não se aplica aos canais de distribuição obrigatória e aos canais de televisão ou infomercial.</p> <p>§ 3º Para os fins desta IN, as chamadas de programas serão consideradas publicidade comercial.</p> <p>§ 4º A veiculação de obras audiovisuais publicitárias fica limitada, no horário nobre, a 105 (cento e cinco) minutos em canais de conteúdo infantil e adolescente e a 90 (noventa) minutos nos demais canais de programação.</p>	<p><i>Art. 49 O tempo máximo destinado à publicidade comercial em cada canal de programação deverá ser igual ao limite estabelecido para o serviço de radiodifusão de sons e imagens.</i></p> <p><i>Parágrafo único O disposto no caput não se aplica aos canais de distribuição obrigatória e aos canais de televisão ou infomercial. (NR)</i></p>	<p>Na que concerne à alteração do art. 49 da Instrução Normativa n.º 100, de 2012, à luz da legalidade, liberdade de iniciativa e mínima intervenção, propõem-se a adequação do art. 49 da Instrução Normativa Ancine n.º 100, de 2012, ao preceituado no art. 24 da Lei n.º 12.485, de 2011. Ressalta-se que o art. 24 da Lei n.º 12.485, de 2011, estipula o limite de publicidade aplicável ao Serviço de Acesso Condicionado, sendo igual àquele fixado para o serviço de radiodifusão de sons e imagens, não alcançando os canais obrigatórios e os canais exclusivos de publicidade comercial, de vendas e de infomerciais. O Decreto n.º 52.795, de 1963, estabeleceu que o limite de veiculação de publicidade deve ser igual ao máximo de 25% (vinte e cinco por cento) da duração total da programação diária.</p> <p>Ocorre que, o art. 49 da Instrução Normativa n.º 100, de 2012, em seu § 4º, impõe esse limite de 25% para os faixas de horário nobre detidas no art. 13 dessa mesma Instrução Normativa, de modo que, para canais de conteúdo infantil e adolescente, a veiculação de obras publicitárias fica limitada a 105 (cento e cinco) minutos e, para os demais canais de programação, excetuando-se canais de distribuição obrigatória e televisão e infomerciais, a 90 (noventa) minutos.</p> <p>Diante disso, tendo em vista que esse comando infralegal extravasa os parâmetros fixados na Lei n.º 12.485, de 2011, impondo uma obrigação adicional aplicável ao horário nobre dos supracitados canais, sugere-se alteração da redação do art. 49 da Instrução Normativa n.º 100, de 2012, de modo a ajustá-lo à obrigação legal correspondente, isto é, ao art. 24 da Lei n.º 12.485, de 2011, suprimindo-se regras desnecessárias, desproporcionais e desarrazoadas.</p>
<p>Art. 51 As programadoras não poderão ofertar canais que contenham publicidade de serviços e produtos em língua portuguesa, legendada em português ou de qualquer forma, direcionada ao público brasileiro, com veiculação contratada no exterior, senão por meio de agência brasileira de publicidade.</p> <p>Parágrafo único A ANCINE fiscalizará o disposto no caput e ofertará à ANATEL e à Secretaria da Receita Federal do Brasil em caso de seu descumprimento.</p>	<p>Revoga-se</p>	<p>Ambos são dispositivos infralegais que regulamentam obrigação e correlata sanção decorrentes do art. 25 da Lei n.º 12.485/2011. Ocorre que essa norma legal foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4679. Na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria e nos termos do voto do Relator Ministro Luiz Fux, julgou-se procedente, em parte, o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 12.485/2011. Por isso, o art. 51 da IN nº 100/2012 e o art. 52 da IN nº 109/2012 perderam objeto e fundamento de validade e correspondente vigência.</p>

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 109

TEXTO ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	FUNDAMENTO DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (ESCLARECIMENTOS ORIGINAIS AIR)
<p>Art. 48 Para a determinação da sanção aplicável, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os assinantes, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição de falta de igual natureza após decisão administrativa definitiva anterior, salvo se decorridos dois anos do cumprimento da respectiva punição.</p> <p>§ 1º A sanção de advertência não poderá ser aplicada quando constatada a reincidência específica.</p>	<p>Revoga-se parágrafo 1º</p>	<p>Conforme Relatório n.º 1-E-2018/DIR-AM, propõe-se a revogação do §1º do art. 48 da Instrução Normativa Ancine n.º 109, de 2012, sem registro de óbices técnicos ou de mercado, mantendo-se, portanto, a justificativa de que seria potencialmente atentatório à adequada individualização da sanção aplicável, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.</p>
<p>Art. 52 Ofertar a programadoras canais que contenham publicidade de serviços e produtos em língua portuguesa, legendada em português ou de qualquer forma, direcionada ao público brasileiro, com veiculação contratada no exterior, senão por meio de agência de publicidade nacional.</p> <p>Penalidade:</p> <p>I - advertência,</p> <p>II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), inclusive diária,</p> <p>III - suspensão temporária do credenciamento;</p> <p>IV - cancelamento do credenciamento.</p>	<p>Revoga-se artigo 52.</p>	<p>Ambos são dispositivos infralegais que regulamentam obrigação e correlata sanção decorrentes do art. 25 da Lei nº 12.485/2011. Ocorre que essa norma legal foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4679. Na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria e nos termos do voto do Relator Ministro Luiz Fux, julgou-se procedente, em parte, o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 12.485/2011. Por isso, o art. 51 da IN nº 100/2012 e o art. 52 da IN nº 109/2012 perderam objeto e fundamento de validade e correspondente vigência.</p> <p>De acordo com Relatório n.º 1-E-2018/DIR-AM, propõe-se também a revogação dos arts. 52 e 54 da Instrução Normativa em comento, como consequência lógica pela revogação dos arts. 51 e 40 da Instrução Normativa Ancine n.º 100, de 2012, respectivamente.</p>
<p>Art. 54 Deixar a programadora de publicar, nos seus sites na rede mundial de computadores, a listagem completa dos conteúdos e obras audiovisuais não publicitárias programados para veiculação em cada um dos seus canais de programação, com antecedência mínima de sete dias, na forma do regulamento expedido pela Ancine.</p> <p>Penalidade:</p> <p>I - advertência,</p> <p>II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), inclusive diária,</p> <p>III - suspensão temporária do credenciamento;</p> <p>IV - cancelamento do credenciamento.</p>	<p>Revoga-se artigo 54</p>	<p>De acordo com Relatório n.º 1-E-2018/DIR-AM, propõe-se também a revogação dos arts. 52 e 54 da Instrução Normativa em comento, como consequência lógica pela revogação dos arts. 51 e 40 da Instrução Normativa Ancine n.º 100, de 2012, respectivamente.</p>
<p>Art. 62 Deixar a empacotadora de ofertar, nos pacotes em que houver canal de programação gerado por programadora brasileira que possua majoritariamente conteúdos jornalísticos no horário nobre, pelo menos um canal adicional de programação com as mesmas características no mesmo pacote, observado o disposto no §4º do artigo 19 da Lei nº 12.485/11.</p> <p>Penalidade:</p> <p>I - advertência,</p> <p>II - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária,</p> <p>III - suspensão temporária do credenciamento,</p> <p>IV - cancelamento do credenciamento.</p> <p>§1º Incorre nas mesmas penalidades do caput a empacotadora.</p> <p>I - que ofertar os mencionados canais por programadoras que detenham relação de controle ou coligação entre si;</p> <p>II - que descumprir as condições e limites estabelecidos pela Ancine no caso de dispensa por comprovada impossibilidade do cumprimento integral da obrigação, conforme previsto no artigo 21 da Lei nº 12.485/11 e em regulamento específico expedido pela Ancine;</p> <p>III - que deixar de ofertar, quando houver canal na modalidade avulsa de</p>	<p><i>Art. 62 Deixar a empacotadora de ofertar, nos pacotes em que houver canal de programação gerado por programadora brasileira que possua majoritariamente conteúdos jornalísticos no horário nobre, pelo menos um canal adicional de programação com as mesmas características no mesmo pacote ou na modalidade avulsa de programação, observado o disposto no §4º do artigo 19 da Lei nº 12.485/11. (NR)</i></p> <p>Revoga-se o inciso III do §1º do art. 62</p>	<p>Segundo Relatório n.º 1-E-2018/DIR-AM e por consequência natural da revogação e alteração pretendidas na Instrução Normativa Ancine n.º 100, de 2012, o art. 62 da Instrução Normativa Ancine n.º 109, de 2012 deve ser alterado nos termos da Minuta de IN (em anexo).</p>

<p>programação gerado por programadora brasileira que possui majoritariamente conteúdos jornalísticos no horário nobre, pelo menos mais um canal) na modalidade avulsa de programação com as mesmas características, observado o disposto no §4º do artigo 19 da Lei nº. 12.485/11 e no inciso I do §1º deste artigo.</p> <p>§2º Não estão sujeitas a essa sanção as empacotadoras que ofertarem pacotes distribuídos por tecnologias que possibilitem distribuir, no máximo, pacotes com até 31 (trinta e um) canais de programação.</p>		
<p>Art. 67. Deixar a programadora ou a empacotadora de publicar, nos seus sites na rede mundial de computadores, na forma do regulamento expedido pela Ancine, a listagem atualizada dos conteúdos e obras audiovisuais, canais de programação e pacotes disponibilizados, incluindo sua classificação em conformidade com os tipos definidos na Lei nº. 12.485/11.</p> <p>Penalidade:</p> <p>I – advertência;</p> <p>II – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) inclusive diária;</p> <p>III – suspensão temporária do credenciamento;</p> <p>IV – cancelamento do credenciamento.</p> <p>Parágrafo único. Incorre nas mesmas penalidades previstas neste artigo a empresa que exercer a atividade de programação que deixar de enviar mensalmente até o quinto dia útil do mês subsequente, na forma do regulamento específico, arquivos que contenham a listagem completa dos conteúdos audiovisuais efetivamente veiculados no mês de referência em cada um de seus canais de programação, separadamente.</p>	<p>Art. 67. Deixar a empacotadora de enviar semestralmente até o quinto dia útil do período subsequente, na forma do regulamento expedido pela Ancine, arquivos que contenham a listagem completa de todos os pacotes ofertados, dos pacotes não mais ofertados e que ainda possuam assinantes, bem como dos canais avulsos de programação (canais à la carte), dos canais avulsos de conteúdo programado (canais pay-per-view) e dos canais de distribuição obrigatória, incluindo sua classificação em conformidade com os tipos definidos na Lei nº. 12.485/11.</p> <p>Parágrafo único. Incorre nas mesmas penalidades previstas neste artigo a programadora que deixar de enviar até o quinto dia útil do mês subsequente, na forma do regulamento específico, arquivos que contenham a listagem completa dos conteúdos audiovisuais efetivamente veiculados no mês de referência em cada um de seus canais de programação, separadamente. (NR)</p>	<p>No mesmo sentido, como consequência lógica das revogações e alterações pretendidas, assim como da adequada valoração da obrigação em tela, propõe-se que o art. 67 seja alterado, nos termos da Minuta de IN (...)</p>
<p>Art. 105 Não se aplica o disposto no artigo 102 nos casos em que:</p> <p>I - o agente tenha sido condenado definitivamente pela prática de qualquer infração, no prazo de dois anos entre a decisão condenatória definitiva anterior e a prática da nova infração, ou</p> <p>II - o agente tenha sido beneficiado com a possibilidade de reparação voluntária e eficaz por três vezes nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração.</p>	<p>Art. 105</p> <p>I - o agente tenha sido condenado definitivamente pela prática de igual infração, no prazo de dois anos entre a decisão condenatória definitiva anterior e a prática da nova infração. (NR)</p> <p>Revoga-se o inciso II do art. 105</p>	<p>Em consonância com o Relatório nº 1-E/2018 DIR-AM, nesta mesma linha de razoabilidade e proporcionalidade, propõe-se a alteração do inciso I e a revogação do inciso II do art. 105 da Instrução Normativa Ancine nº 109, de 2012, também sem o registro de objeções nas consultas internas e externas.</p>

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 91

TEXTO ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	FUNDAMENTO DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (ESCLARECIMENTOS ORIGINAIS AIR)
<p>Art. 10-C - O agente econômico que exerça a atividade de empacotamento deverá encaminhar no ato do requerimento do seu registro a seguinte documentação. (Acrescentado pelo art. 4º da Instrução Normativa nº 101)</p> <p>I - declaração assinada por representante legal com relação que identifique os responsáveis editoriais por suas atividades de empacotamento; (Acrescentado pelo art. 4º da Instrução Normativa nº 101)</p> <p>II - cópia dos instrumentos de cessão, autorização, licenciamento ou quaisquer outras formas de contrato que disciplinem direitos relativos aos canais de programação por ele empacotados. (Acrescentado pelo art. 4º da Instrução Normativa nº 101)</p>	<p>Revoga-se o inciso II do art. 10-C</p>	<p>Registra-se que as empacotadoras devem prestar à Ancine as informações relativas às atividades desempenhadas. E, a partir dessas informações, ou mesmo de suas falhas ou ausência, a Agência pode e deve aprofundar os procedimentos de acompanhamento e fiscalização, inclusive por meio da exigência de contratos e documentos privados, ainda que de caráter sigiloso. Ressalvada a atribuição do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), análises setoriais de mercado e de ordem econômica são de competência da Ancine enquanto ente regulador.</p> <p>Por hora, concordando-se que não se revela adequada a previsão da possibilidade de exigência destes contratos e documentos na Instrução Normativa que versa sobre o registro de agentes econômicos na Ancine e, portanto, acerca do credenciamento de empacotadoras na Agência.</p> <p>Com efeito, para uma normatização lógica e sistêmica, propõe-se apenas a revogação do inciso II do art. 10-C da Instrução Normativa nº 91, de 2010, evitando-se dúvidas e controvérsias acerca do procedimento de credenciamento dos agentes econômicos na Ancine.</p> <p>Contudo, tendo em conta a compreensão pela legitimidade da exigência dos mencionados contratos e documentos pela Ancine, nota-se que a exigência em questão deve ser incluída em oportuna e futura normatização dos procedimentos de análise de mercado e ordem econômica pela Ancine, de forma análoga ao que fora antes proposto como redação para o parágrafo único do art. 10-C da Instrução Normativa nº 91, de 2010.</p> <p>Assim sendo, argumenta-se pela razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, propondo-se a revogação do inciso II do art. 10-C da Instrução Normativa nº 91, de 2010, postergando-se a proposta de normatização da forma da exigência de contratos e documentos privados, ainda que de caráter sigiloso, para o momento e norma oportunos. Por outro lado, nos termos propostos pela SRE, propõe-se a revogação do ANEXO VI da Instrução Normativa nº 91, de 2012, simplificando-se o credenciamento de empacotadoras na Ancine, inclusive na linha da revogação proposta para o inciso II do art. 10-C da Instrução Normativa nº 91, de 2010.</p>
<p>ANEXO VI - CASO O AGENTE ECONÔMICO TENHA COMO ATIVIDADE ECONÔMICA EMPACOTAMENTO DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DE MASSA POR ASSINATURA.</p> <p>Em relação aos seus pacotes:</p> <ul style="list-style-type: none"> data de início da oferta ao público; número do registro na ANCINE dos canais de programação que o compõem; nome dos canais de programação que o compõem; municípios em que é distribuído; preço cobrado ao assinante desconsiderados os canais à la carte, os canais pay-per-view; canais de distribuição obrigatória ou quaisquer serviços adicionais ofertados; número de assinantes. <p>Em relação aos seus canais à la carte:</p> <ul style="list-style-type: none"> data de início da oferta ao público; número do registro na ANCINE; nome; municípios em que é distribuído; preço cobrado ao assinante desconsiderados quaisquer serviços adicionais ofertados; número de assinantes. <p>Em relação aos seus canais pay-per-view:</p> <ul style="list-style-type: none"> data de início da oferta ao assinante; número de registro na ANCINE; nome; municípios em que é distribuído; preço cobrado ao assinante desconsiderados quaisquer serviços adicionais ofertados. 	<p>Revoga-se Anexo VI da Instrução Normativa nº 91, de 01 de dezembro de 2010</p>	

IV. ANÁLISE DO IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)II

IV.1. Identificação do Problema

12. A identificação clara e precisa do problema a ser enfrentado pela regulação contribui para o surgimento de soluções. Ela, por si só, delimita as respostas mais adequadas para o problema, tomando-se o primeiro elemento da análise de adequação e oportunidade da regulação.
13. A identificação do problema deve ser acompanhada, sempre que possível, de documentos que detalhem a procedência da preocupação que deu origem à proposta normativa e que explicitem a origem e a plausibilidade dos dados que ancoram os remédios regulatórios propostos.
14. No presente caso, esta Seae entende que:

- O problema foi identificado com clareza e precisão

15. A revisão periódica do marco regulatório definido pelas Agências, com vistas à avaliação dos resultados obtidos com as medidas implementadas, e do impacto que tem causado nas atividades reguladas, é algo que deve acontecer como rotina. A regulação se impõe como um ônus para as atividades reguladas com vistas à realização de objetivos definidos na política pública que se visa implementar. Nesse aspecto, a utilização do Decreto nº 9.094 de 2017 e da Lei nº 13.874 de 2019 como marcos de referência na revisão das INs da ANCINE que regulam a Lei 12485/11 são necessários como parâmetros para a revisão do estoque regulatório existente.

16. Há que desse destacar, no entanto, que a ANCINE optou pela não realização de audiência pública para a discussão da AIR. Julgamos que, dada a complexidade da matéria e a quantidade de interesses envolvidos, teria sido importante a realização de audiência pública sobre o tema.

IV.2. Justificativa para a Regulação Proposta

17. A intervenção regulatória deve basear-se na clara evidência de que o problema existe e de que a ação proposta a ele responde, adequadamente, em termos da sua natureza, dos custos e dos benefícios envolvidos e da inexistência de alternativas viáveis aplicadas à solução do problema. É também recomendável que a regulação decorra de um planejamento prévio e público por parte da Agência, o que confere maior transparência e previsibilidade às regras do jogo para os administrados e denota maior racionalidade nas operações do regulador.

18. No presente caso, esta Seae entende que:

- As informações levadas ao público pelo regulador justificam a intervenção do regulador;
- Os dados disponibilizados em consulta pública permitem identificar coerência entre a proposta apresentada e o problema identificado e
- A normatização decorre de planejamento previamente formalizado em documento público.

19. As alterações propostas no conjunto de normas infralegais de regulamentação da Lei 12485/11, como vistas no quadro supra disposto, mostram um esforço claro no sentido de racionalização das normas com a "expressão de textos normativos ineficientes redundantes, sobrepostos ou obsoletos", como destaca a própria AIR.

IV.3. Base Legal

20. O processo regulatório deve ser estruturado de forma que todas as decisões estejam legalmente amparadas. Além disso, é importante informar à sociedade sobre eventuais alterações ou revogações de outras normas, bem como sobre a necessidade de futura regulação em decorrência da adoção da norma posta em consulta. No caso em análise, a Seae entende que:

- A base legal da regulação foi adequadamente identificada;
- Foram apresentadas as normas alteradas, implícita ou explicitamente, pela proposta;
- Detectou-se a necessidade de revogação ou alteração da norma preexistente

21. Em relação às propostas de alteração do texto das INs relativas à Lei 12485, o quadro comparativo supra disposto deixa claro o esforço revisor empreendido pela Agência no escopo da AIR. De maneira genérica, podemos destacar os seguintes tipos de mudanças desejadas:

- Alterações que visam tornar o texto dos dispositivos das INs mais precisos e claros, como na proposta de alteração do artigo 11 da IN 100;
- Revogação de dispositivos em que não houve aplicação prática das informações solicitadas aos regulados, resultando em obrigação sem necessidade, como no caso do parágrafo único do mesmo artigo;
- Consolidação de obrigações dispersas em procedimentos distintos, com a consequente diminuição do ônus relativo ao cumprimento da obrigação regulatória, como a empreendida nos artigos 15 a 18 da IN 100;
- Flexibilização de regulações cuja implementação vem sendo reiteradamente atingida, criando margem de tolerância em prol dos agentes de boa fé, como no caso da cota de veiculação de conteúdo nacional nos canais de espaço qualificado, prevista, por exemplo na proposta de alteração ao artigo 23 da IN 100;
- Revogação de dispositivos das INs que extrapolam o ordenamento legal e que vem sendo contestados no Judiciário com ganho de causa, como no caso do inciso V e VI do artigo 28 da IN 100 (oferta x obrigação de constar na grade de programação um segundo canal com conteúdo jornalístico);
- Revogação de dispositivos que sobrecarregam a atividade regulatória e de difícil averiguação, como no artigo 24 da IN 100, no contexto do contínuo cumprimento dos dispositivos legais pelos regulados;
- Simplificação da prestação de informações, como no artigo 38 da IN 100;
- Revogação de dispositivos cuja base legal foi declarada inconstitucional, explicitamente o art. 51 da IN nº 100/2012 e o art. 52 da IN nº 109/2012

IV.4. Efeitos da Regulação sobre a Sociedade

22. A distribuição dos custos e dos benefícios entre os diversos agrupamentos sociais deve ser transparente, até mesmo em função de os custos da regulação, de um modo geral, não recaírem sobre o segmento social beneficiário da medida. Nesse contexto, a regulação poderá carrear efeitos desproporcionais sobre regiões ou grupos específicos.

23. Considerados esses aspectos, a Seae entende que:

- Não há impactos tarifários e fiscais diretamente envolvidos;
- A Agência deixou claro os alcates onerados com a proposta;

24. As alterações propostas buscam melhorar o desempenho e efetividade dos normativos, o que permitirá a diminuição dos custos das atividades reguladas, ou seja, os serviços de Seac, trazendo maior eficiência ao setor como um todo.

IV.5. Custos e Benefícios

25. A estimativa dos custos e dos benefícios da ação governamental e das alternativas viáveis é condição necessária para a aferição da eficiência da regulação proposta, calculada nos menores custos associados aos maiores benefícios. Nas hipóteses em que o custo da coleta de dados quantitativos for elevado ou quando não houver consenso em como valorar os benefícios, a sugestão é que o regulador proceda a uma avaliação qualitativa que demonstre a possibilidade de os benefícios da proposta superarem os custos envolvidos.

26. No presente caso, a Seae entende que:

- Foram apresentados genericamente os custos associados à adoção da regulação desejada, e
- Foram apresentados os benefícios associados à adoção da regulação, inclusive os de caráter não financeiro

27. O processo de melhoria regulatório proposto pela AIR, com a diminuição do estoque regulatório e racionalização das INs relativas à Lei 12485 não foi acompanhado de estimativa clara do impacto dessa melhoria em termos financeiros para o setor regulado. No entanto, a AIR deixa nitidamente os benefícios das mudanças propostas, com a consequente diminuição do tempo e atividade despendido pelos setores regulados devido à redução dos encargos burocráticos e simplificação dos procedimentos administrativos no bojo do cumprimento de suas regulações.

28. No que diz respeito aos custos inerentes à própria atividade regulatória, apesar de também não estarem claramente definidos, vale a pena citar que são perceptíveis na AIR. Citem-se por exemplo, as razões que embasam a alteração proposta para o artigo 24 da IN 100 "Essa conjuntura do regulamento pelos artigos 23, 24, e 2º da IN nº 100/2012, além do custo de seu monitoramento pelas áreas finalísticas de regulação".

29. Em suma, as alterações propostas implicam em redução de custos tanto para o setor regulado cumprir suas obrigações quanto para a Agência fiscalizá-las.

IV.6. Opções à Regulação

30. A opção regulatória deve ser cotada face às alternativas capazes de promover a solução do problema – devendo-se considerar como alternativa à regulação a própria possibilidade de não regular.

31. Com base nos documentos disponibilizados pela Agência, a Seae entende que:

- Foram apresentadas as alternativas eventualmente estudadas;
- Foram apresentadas as consequências da norma e das alternativas estudadas;

32. Com base nas propostas de alteração normativa supramencionadas, a Agência apresentou três cenários para tomada da decisão:

Cenário 1) Não revogar ou atualizar nenhum dos dispositivos do estoque regulatório de TV Paga avaliados nessa AIR. Nesse caso não seria realizada nenhuma das alterações propostas.

Cenário 2) Atualizar todos os dispositivos do estoque regulatório avaliados nessa AIR, revogando-os quando for o caso, a partir dos resultados regulatórios identificados. Nessa alternativa a minuta de Instrução Normativa, anexa à AIR, com as propostas mencionadas de alterações seria aprovada.

Cenário 3) Atualizar parte dos dispositivos do estoque regulatório avaliados nessa AIR, revogando-os quando for o caso, a partir dos resultados regulatórios identificados. Essa alternativa representaria a aprovação de apenas alguns dispositivos da Minuta de IN anexa, minimizando o alcance das alterações desejadas em relação ao estoque regulatório de TV Paga sob responsabilidade da Ancine.

33. No contexto da AIR o Cenário 3 se trata apenas de uma possibilidade técnica pois não há uma proposta concreta no sentido da adoção parcial das alterações propostas. De fato o estudo apresentado na AIR não nos parece comportar, tendo em vista a matéria abrangida e a metodologia adotada, outro conjunto de alternativas que não a escolha entre a adoção ou não de proposta de alteração do quadro normativo referente à Lei do Seac, abrindo-se, por meio da consulta pública à AIR, a possibilidade dos setores envolvidos opinarem sobre eventuais ajustes que ampliem ou restrinjam o alcance das modificações propostas.

34. Nesse sentido, ressalvados o juízo de mérito, oportunidade e conveniência legal da ANCINE ao propor tais alterações, cremos que o Cenário 2 sem dúvida é o mais adequado.

V. ANÁLISE DO IMPACTO CONCORRENCIAL

35. Os impactos à concorrência foram avaliados a partir da metodologia desenvolvida pela OCDE, que consiste em um conjunto de questões a serem verificadas na análise do impacto de políticas públicas sobre a concorrência. O impacto competitivo poderia ocorrer por meio da: a) limitação no número ou variedade de fornecedores; b) limitação na concorrência entre empresas; e c) diminuição do incentivo à competição.

36. A racionalização do quadro regulatório, no tocante à competência da ANCINE disposta pela Lei 12485/11, representa um ônus menor às atividades de programação e empacotamento, o que pode gerar incentivos em relação ao aumento de opções de programadoras ou empacotadoras, aumentando o leque de opções à disposição do consumidor e a competição na área. As alterações propostas, nesse sentido, são benéficas sob o aspecto do impacto concorrencial.

37. Cabe ressaltar, não obstante, que esta Secretaria defende uma revisão mais ampla da regulação dos serviços de audiovisual, particularmente no caso dos serviços de TV paga. Como abordado no Parecer SEI 3678/2019 sobre a Consulta Pública nº 01/2019, também da Ancine, referente ao Relatório de Análise de Impacto Regulatório produzido sobre o mercado de vídeo sob demanda, cremos que o dinamismo que os serviços de vídeo sob demanda trouxeram ao mercado, aumentando a concorrência no setor, faziam necessária uma nova abordagem regulatória, uma revisão mais ampla de todo quadro normativo a qual implica em alterações da própria Lei 12485/11.

38. De qualquer maneira, face ao quadro normativo em vigor, as mudanças sugeridas são benéficas.

VI. ANÁLISE SUPLEMENTAR

39. Audiência Pública. A diversidade das informações colhidas no processo de audiências e consultas públicas constitui elemento de inestimável valor, pois permite debate mais amplo com os setores regulados, principalmente no bojo de uma proposta que visa simplificar e desburocratizar o estoque regulatório de TV Paga sob competência da ANCINE.

40. Nesse contexto enfatizamos que teria sido desejável e adequado a realização de audiência pública para a AIR em questão, trazendo maior transparência e legitimidade ao processo revisório ora em curso.

41. Incoerências e eventuais erros materiais na proposta de revisão das INs: ao coligar a proposta de revisão de texto com o texto atualmente vigente, verificamos que há algumas correções necessárias. Por exemplo, a proposta de exclusão do inciso VI do caput do artigo 28 da IN 100 demanda uma revisão das eventuais remissões e esse inciso, como, por exemplo, a que é feita nos parágrafos 3º e 6º desse mesmo artigo.

42. Por outro lado, verificamos que a proposta de criação de um novo parágrafo 5º ao artigo 35 da IN 100 pode ser um erro material na redação da proposta, dado que o referido artigo, no texto atualmente vigente, somente possui os parágrafos 1º e 2º.

VII. CONSIDERAÇÕES FINAIS

43. Ressalvado o juízo de mérito, oportunidade e legalidade das propostas apresentadas pela ANCINE no contexto da AIR ora analisada, esta Secretaria, do ponto de vista estrito de suas competências legais, vê como positiva e necessária a proposta de alteração normativa apresentada, posicionando-se favoravelmente.

À consideração superior,

SAMUEL BARCHELLO CONCEIÇÃO
Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

BRUNO DE CARVALHO DUARTE
Coordenador Geral de Inovação, Indústria de Rede e Saúde

MARCELO DE MATOS RAMOS
Subsecretário de Advocacia da Concorrência

De acordo

CESAR COSTA ALVES DE MATOS
Secretário de Advocacia da Concorrência e Competitividade

[1] Este tópico tem como base o estudo da OCDE intitulado *Recommendation of the Council of the OECD on Improving the Quality of Government Regulation (adopted on 9th March, 1995)*



Documento assinado eletronicamente por Samuel Barchello Conceição, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, em 06/12/2019, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por Bruno de Carvalho Duarte, Coordenador(a)-Geral de Inovação, Indústria de Rede e Saúde, em 05/01/2020, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por Marcelo de Matos Ramos, Subsecretário(a) de Competitividade e Concorrência em Inovação e Serviços, em 09/01/2020, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por César Costa Alves de Mattos, Secretário(a) de Advocacia da Concorrência e Competitividade, em 31/01/2020, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_externo=0, informando o código verificador 5427346 e o código CRC 496B8B9F.

ANCINE
31/01/20 16:12



Associação dos
Programadores de
Televisão
BRASIL



MPA
AMÉRICA LATINA

São Paulo, 26 de janeiro de 2020.

Para:
AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA – ANCINE
Avenida Graça Aranha, 35
Centro
Rio de Janeiro - RJ
20030-002

Ref.: Consulta Pública de Minuta de Instrução Normativa que altera as INs 100/2012 e 109/2012 Integrante da Análise de Impacto Regulatório (Air) para Avaliação da Necessidade de Revisão das Instruções Normativas e demais Regulamentos Internos que compõe o estoque regulatório do Mercado TV Paga

Prezados Senhores,

A **TAP BRASIL – ASSOCIAÇÃO DOS PROGRAMADORES DE TELEVISÃO** (atual denominação da Associação Brasileira dos Programadores de TV por Assinatura), associação civil com sede em São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF sob o número 04.566.585/0001-62, doravante denominada apenas **TAP BRASIL**, e a **MOTION PICTURE ASSOCIATION AMÉRICA LATINA**, associação devidamente incorporada e validamente existente nos termos das leis do Brasil, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Viradouro, 63, Conjunto 121, CEP 04.538-110, inscrito junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 01.769.253/0001-97 (“**MPA-AL**”), (as “**Associações**”) vêm, respeitosamente, considerando o disposto na Consulta Pública em epígrafe, à presença desta Agência expor e apresentar suas considerações e recomendações ao texto submetido à Consulta Pública.

A **TAP BRASIL** representa diversas empresas programadoras de canais de TV por assinatura (agora, com a Lei 12.485/11, Serviço de Acesso Condicionado),



notadamente programadoras internacionais, conforme definidas no artigo 1º, inciso XIV da MP 2228-1/2001.

A **MPA-AL** está no Brasil desde a década de 40 do século passado e tem por objetivo estimular e consolidar parcerias com os atores do setor audiovisual brasileiro - bem como em outros setores relacionados -, tanto no campo público, quanto no privado. É missão da **MPA-AL** a promoção e o estímulo à criação e à inovação no setor do audiovisual, primando pela valorização, fomento do processo criativo, bem como pela preservação da propriedade intelectual.

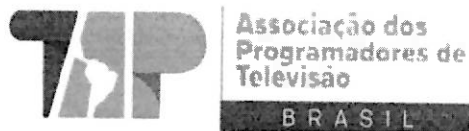
A **MPA-AL** atua sob o entendimento de que são aqueles vetores que não só permitem que conteúdos audiovisuais cheguem com qualidade para todos os públicos, mas também como ativos que induzem as dimensões simplicidade, cidadã e econômica da cultura brasileira.

Estatuariamente a **MPA-AL** está autorizada a defender os interesses individuais homogêneos e coletivos de seus associados, inclusive na condição de provedores de conteúdo audiovisual para todo e qualquer meio de comunicação, exibição, distribuição e disponibilização ao público, não limitados à toda e qualquer forma de oferta de audiovisual incluído em programação linear de programadoras e canais de radiodifusão ou por meio das diversas modalidades por demanda (VOD).

Diante desse interesse relevante as entidades de âmbito nacional, de forma articulada apresentam seus comentários e sugestões sobre alguns artigos constantes do texto de Minutas de revisão de INs em consulta, na forma a saber:

1 – SOBRE A AIR TV PAGA

A **ANCINE** informou que possui um estoque de Instruções Normativas (INs) que reúne um total de 150 regulamentos publicados. Dentre estas, é possível contabilizar um subconjunto de 20 INs aplicáveis ao mercado de TV Paga, o qual pode ser subdividido nos seguintes macro temas: “registro de agentes econômicos”, “emissão de certificados de obras audiovisuais”; “regulamento geral da Lei nº 12.485”; “fiscalização – processo sancionador”; “fiscalização.



Constata-se que desde a edição da Lei 12.485 em 2011 que houve um excesso de produção de normas aplicáveis ao mercado de televisão por assinatura.

A **TAP BRASIL**, em particular, reiteradamente se manifestou em oposição ao enorme volume de regras que foram sendo criadas, em detrimento da eficiência administrativa causando grandes encargos para os agentes privados. De outro lado, em vários momentos a **TAP BRASIL** se opôs, inclusive com a necessidade de busca de remédios nas Cortes judiciais brasileiras devido à emissão de normas em violação ao princípio da legalidade ou com desvio de finalidade.

Desse modo as **Associações** consideram positiva toda iniciativa visando a reduzir o que a própria ANCINE chama de “estoque regulatório”, removendo do sistema normativo regulatório normas que não estejam em estrito cumprimento ao quanto determinado na Lei ou ainda aquelas que não tenha necessidade, utilidade e pertinência comprovada para o funcionamento da atividade de programação e empacotamento.

Todavia as **Associações** entendem que ainda há espaço para a revisão de outras disposições que afetam negativamente de forma direta ou indireta, sem qualquer benefício aos interesses público e privado das atividades do audiovisual, prejudicando a capacidade de competição do setor de televisão por assinatura com outras atividades. Por exemplo é importante se revisar questões como o conceito de “poder dirigente” não previsto em qualquer legislação; simplificação de registros e, geral; agilização de aprovação de projetos de captação de art. 39, X e art. 3º -A; bem como a questão da dosimetria de sanções administrativas, diante do vasto poder discricionário e do enorme espaço de aplicação de sanções do entre o menor ao maior valor, que é milionário, olvidando-se do uso da advertência para equívocos involuntários ou de pequena relevância e muitas vezes utilizando-se indevidamente o tamanho do grupo econômico da canal ao invés da relevância econômica específica no canal de programação no mercado brasileiro..

Tendo em vista que a presente AIR TV PAGA reúne o conjunto de dispositivos infra legais que regulamentam o mercado de TV Paga – segmentos de programação e de empacotamento – mapeados pela SAM conforme o escopo aprovado pela DDC nº 125-E/2019, com vistas ao alcance de melhorias efetivas para o estoque regulatório vigente, incluindo eventual supressão de textos normativos ineficientes

redundantes, sobrepostos ou obsoletos, os comentários são limitados aos textos normativos propostos a serem revisados, sem prejuízo da necessidade de continuidade do processo de desregulamentação.

Os comentários das **Associações** aos artigos mencionados no escopo da AIR TV PAGA 2019 não significam a concordância delas com a permanência em vigor de outras disposições regulatórias que necessitam igualmente serem revisados ou revogados.

Finalmente cumpre dizer que as **Associações** nessa oportunidade se limitarão a fazer comentários sobre alguns dos artigos da Consulta Pública que atingem mais diretamente seus representados enquanto representantes de empresas programadoras estrangeiras fornecedoras de canais internacionais do exterior para o Brasil.

A omissão de comentário a qualquer dispositivo não significará omissão ou concordância por parte das **Associações** com seu conteúdo.

1 – Considerações específicas articuladas sobre a IN 100:

Texto em Consulta Pública sobre IN 100	Contribuição das Associações
CAPÍTULO VII DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO CONTEÚDO BRASILEIRO NO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE PROGRAMAÇÃO E DE EMPACOTAMENTO	
Seção I	



Associação dos
Programadores de
Televisão
BRASIL



MPA
AMÉRICA LATINA

Do Cumprimento das Obrigações Relativas ao Conteúdo Brasileiro no Exercício da Atividade de Programação	
<p>"Art. 23. Nos canais de espaço qualificado que não sejam classificados como canais brasileirosArt. 23. Nos canais de espaço qualificado, no mínimo 3h30 (três horas e trinta minutos) semanais dos conteúdos veiculados no horário nobre deverão ser brasileiros e constituir espaço qualificado, e no mínimo metade desses conteúdos deverá ser produzido por produtora brasileira independente.</p> <p>§ 1º No I - Na aferição de cumprimento de disposto no caput, será considerada a das obrigações de programação veiculada entre um domingo e o sábado imediatamente subsequente. § 2º a ANCINE poderá dispor, em regulamento específico, sobre o número máximo de veiculações de considerar irrelevante uma mesma obra audiovisual brasileira pontual veiculação "a menor" do total semanal previsto no caput, desde que constitua espaço qualificado para o cumprimento de disposto no caput.este não exceda a 60 (sessenta) segundos.</p> <p>II - Na aferição de cumprimento das obrigações de programação, a ANCINE poderá considerar irrelevante uma pontual veiculação "a menor" do total semanal previsto no caput, desde que na semana subsequente ou antecedente se verifique um incremento de, pelo</p>	<p>II - Na aferição de cumprimento das obrigações de programação, a ANCINE caso o descumprimento seja maior do quanto previsto no inciso I e menor do que 50% (cinquenta por cento) da cota semanal, a programadora poderá compensar na semana subsequente ou antecedente a falta, caso se verifique um incremento do dobro do número de</p>



Associação dos
Programadores de
Televisão
BRASIL



MPA
AMÉRICA LATINA

menos, 50 % sobre a cota mínima fixada neste artigo." (NR)	minutos objeto do descumprimento. (NR) III - Considera-se semana para fins desse artigo o período de tempo que começa no domingo e termina no sábado subsequente. (NR)
--	---

Justificativa da sugestão das Associações

As programadoras internacionais são as mais afetadas pelo sistema de cotas na grade de programação. Desse modo sugerem alguns reparos nesta proposta de revisão da norma no sentido de atingir o objetivo preconizado pela ANCINE de um lado e de outro de se evitar sanções que não contribuem para o desenvolvimento da indústria do audiovisual.

No inciso II se sugere um sistema automático de compensação de eventual falta de conteúdo brasileiro numa determinada semana para cumprimento da cota. Essa compensação seria feita pela programadora de maneira automática. A tolerância para a falta seria de até metade da cota da semana (ou seja, 50% de 3,5 horas). De outro lado, em boa fé sugerem que essa compensação se dê com o acréscimo do dobre de minutos faltantes na semana que não se atingiu a cota. Para cada minuto além da tolerância sugerida no inciso I seria considerado o volume de minutos veiculado de obras brasileiras e brasileiras independentes na semana antecedente ou subsequente, em dobro, o que demonstraria uma reparação eficaz.

A compensação de cota de tela é algo usual no segmento de mercado de exibição de obras cinematográficas em salas de cinema, bastando conferir a Instrução Normativa 88, as normas anteriores que tratam da cota de tela nesse segmento de mercado, e se tornou uma ferramenta eficaz de contenção de sancionamento, deixando-se de se utilizar o modelo de regulação Comando-Controle e migrando para um modelo mais positivo de Regulação por Incentivo.

Sugere-se a inserção de um Inciso III definindo exatamente como se conta usualmente uma semana de programação, para fins de aferição e controle uniforme entre todos os canais das programadoras de espaço qualificado.

Texto em Consulta Pública sobre IN 100	Contribuição das Associações
---	-------------------------------------



Associação dos
Programadores de
Televisão
BRASIL



MPA
AMÉRICA LATINA

Art. 24. Com vistas à consecução dos objetivos previstos no art. 6º desta IN, serão consideradas as obras audiovisuais listadas no art. 8º desde que:

~~I - REVOGADO: I - tenham sido veiculadas por período inferior a: (Alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 121)~~

~~a) 30 (trinta) meses a contar da data da primeira veiculação em canal brasileiro de espaço qualificado classificado nos termos do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17 da Lei nº 12.485/11, bem como nos demais canais da programadora, de suas controladas, controladoras ou coligadas, ou de empresa com a qual possua controlador ou administrador em comum;~~

~~b) 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da primeira veiculação nos canais brasileiros de espaço qualificado não especificados na alínea "a", bem como nos demais canais da programadora, de suas controladas, controladoras ou coligadas, ou de empresa com a qual possua controlador ou administrador em comum;~~

~~e) 18 (dezoito) meses a contar da data da primeira veiculação, em qualquer canal da programadora exceto os especificados nas alíneas anteriores, bem como em canais de programação de suas controladas, controladoras ou coligadas, ou de empresas com que possua controlador ou administrador em comum.~~



Associação dos
Programadores de
Televisão

BRASIL



MPA

AMÉRICA LATINA

II - no caso de obra audiovisual do tipo reality show ou do tipo variedades, classificada como conteúdo audiovisual brasileiro, o formato a partir do qual foi originada seja de titularidade de agente econômico brasileiro, nos termos do §1º do art. 1º da MP 2228-1/2001;

III - no caso de obra audiovisual do tipo reality show ou do tipo variedades, classificada como conteúdo audiovisual brasileiro de produção independente, o formato a partir da qual foi originada seja de titularidade de agente econômico brasileiro nos termos das alíneas de "a" a "d" do inciso LI e da alínea "a" do inciso LII, ambos do art. 7º desta IN;

IV - no caso de obra audiovisual do tipo videomusical constituída principalmente por registros audiovisuais de shows ou performances musicais, mesmo que editados, o cumprimento das obrigações de veiculação seja referente apenas a canais de conteúdo videomusical ou a canais nos termos do disposto nos §§ 4º ou 5º do art. 17 da Lei nº. 12.485/11; (Alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 121)

II - no caso de obra audiovisual do tipo reality show ou do tipo variedades, classificada como obra conteúdo audiovisual brasileira ou brasileira independente, o formato a partir do qual foi originada seja de titularidade de agente econômico brasileiro ou à ele licenciado pelo titular do formato para o agente econômico brasileiro, nos termos do §1º do art. 1º da MP 2228-1/2001;

~~III - no caso de obra audiovisual do tipo reality show ou do tipo variedades, classificada como conteúdo audiovisual brasileiro de produção independente, o formato a partir da qual foi originada seja de titularidade de agente econômico brasileiro nos termos das alíneas de "a" a "d" do inciso LI e da alínea "a" do inciso LII, ambos do art. 7º desta IN;~~

IV - no caso de obra audiovisual do tipo videomusical constituída principalmente por registros audiovisuais de shows ou performances musicais, mesmo que editados, em montante superior a 50% do seu tempo de duração o cumprimento das obrigações de veiculação seja referente apenas a canais de conteúdo videomusical ou a canais nos termos do disposto nos §§ 4º ou 5º do art. 17 da Lei nº. 12.485/11; (Alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 121)



Associação dos
Programadores de
Televisão

BRASIL



MPA

AMÉRICA LATINA

~~V - REVOGADO: V — sejam veiculadas em: (Acrescentado pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 121)~~

~~a) no máximo 4 (quatro) canais de uma mesma programadora, ou de programadoras pertencentes a um mesmo grupo econômico, contada da primeira veiculação da obra em um desses canais a partir de 12 de setembro de 2015;~~

~~b) no máximo 3 (três) canais de uma mesma programadora, ou de programadoras pertencentes a um mesmo grupo econômico, contada da primeira veiculação da obra em um desses canais a partir de 12 de setembro de 2016~~

§ 1º Estão dispensados do cumprimento do disposto neste artigo os seguintes canais de programação:

I - os canais de programação de distribuição obrigatória;

II - os canais de programação que retransmitirem canais de geradoras detentoras de outorga de radiodifusão de sons e imagens em qualquer localidade;

III - os canais de programação operados sob a responsabilidade do poder público;

IV - os canais de programação não adaptados ao mercado brasileiro;

V - os canais de conteúdo erótico;



Associação dos
Programadores de
Televisão
BRASIL



MPA
AMÉRICA LATINA

VI - os canais avulsos de conteúdo programado (canais pay-per-view).

~~§2º - REVOGADO: § 2º. Para efeito de cumprimento do disposto no inciso V do caput, serão considerados como um só os canais de programação em sinal de alta definição e em definição padrão quando estes veicularem as mesmas obras não publicitárias exatamente nos mesmos horários. (Acrescentado pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 121)~~

Justificativa da sugestão das Associações

A revogação dos incisos I e V e o parágrafo segundo merecem ser mantidas e atendem perfeitamente o reclamo do setor de programação que há anos vem defendendo que a ANCINE deve se pautar dentro do princípio da legalidade, evitando inovações proibidas. A remoção destas limitações coloca novamente a regulação dentro dos limites pretendidos pela Lei 12.485/2011 e devem servir de exemplo para outros regulamentos e normas da ANCINE mereçam a mesma atenção, o que diminui não apenas o “estoque” regulatório, mas elimina de forma relevante a possibilidade de contencioso entre os regulados e a agência.

As **Associações** concordam com a conclusão da AIR quando ele conclui:

“Por isso, tendo em vista que a presente análise também pretende ser útil para atualização jurídica dos regulamentos incidentes sobre o mercado de TV Paga, a partir de normativos que contemplem a premente desburocratização da Administração Pública brasileira (Decreto nº 9.094, de 2017) e a promoção da liberdade de iniciativa (Lei nº 13.874, de 2019, a Lei da Liberdade Econômica), são sugeridas a revogação dos incisos I e V e o § 2º do art. 24.” (item 2.2.4.2.)

Em relação à revisão do Inciso II as **Associações** sugerem a revisão do texto para o seguinte, conforme destacado:

II - no caso de obra audiovisual do tipo reality show ou do tipo variedades, classificada como obra audiovisual brasileira ou brasileira independente, o formato a partir do qual foi originada seja de titularidade de agente econômico



Associação dos
Programadores de
Televisão

BRASIL



MPA

AMÉRICA LATINA

brasileiro ou à ele licenciado pelo titular do formato para o agente econômico brasileiro, nos termos do §1º do art. 1º da MP 2228-1/2001;

O objetivo desta alteração é permitir que se cumpra a cota com os conteúdos cujos formatos tenham sido apenas licenciados ao produtor brasileiro, não tendo que ser obrigatória a “cessão” dos direitos sobre o formato. Formatos são propriedades intelectuais que tem perspectiva de exploração em diversos países e ao permitir que apenas a licença seja suficiente o resultado é que as programadoras internacionais terão um interesse muito maior em investir em produções brasileiras. Essa prática além de oxigenar o mercado produtor, também permite um aumento de capacitação dos profissionais de produção decorrente da transferência de tecnologia, experiência e *know how* de produção. Não é uma característica de “formatos” a cessão dos direitos sobre os referidos formatos para quem produz no território, mas sim normalmente se concede apenas a licença. Da forma a restrição existente causa um desincentivo à produção de formatos no Brasil, em particular aqueles de maior relevância e interesse do público.

Por consequência sugere-se ainda revogação do inciso III pois não seria relevante a titularidade do formato para fins de cumprimento da cota, mas apenas a independência da produção que obteve a licença de formato para aquela obra específica ser produzida.

Propõe-se também a alteração do inciso IV a saber:

IV - no caso de obra audiovisual do tipo videomusical constituída principalmente por registros audiovisuais de shows ou performances musicais, mesmo que editados, em montante superior a 50% do seu tempo de duração o cumprimento das obrigações de veiculação seja referente apenas a canais de conteúdo videomusical ou a canais nos termos do disposto nos §§ 4º ou 5º do art. 17 da Lei nº. 12.485/11; (Alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 121)

As programadoras sugerem a alteração do inciso IV para que possa haver uma flexibilização no seu texto, uma vez que muitos documentários e obras audiovisuais sobre a indústria da música estão sendo deixados de produzir por essa limitação. Entendendo o objetivo da norma sugere-se um teto de até 50% da duração da obra como limitador do uso desse tipo de conteúdo musical.



Associação dos
Programadores de
Televisão
BRASIL



MPA
AMÉRICA LATINA

Texto em Consulta Pública sobre IN 100	Contribuição das Associações
<p style="text-align: center;">Seção III Da Dispensa Integral ou Parcial do Cumprimento das Obrigações das Programadoras e das Empacotadoras</p>	
<p>Art.35 Enquanto não editado regulamento específico sobre a matéria, Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 23 ou no art. 26, o interessado deverá submeter solicitação de dispensa do cumprimento das obrigações relativas ao exercício da atividade de programação à ANCINE, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites do cumprimento destas, levando em consideração, entre outros, os seguintes fatores, a serem devidamente comprovados pelo agente econômico:</p> <ul style="list-style-type: none">I - porte econômico da programadora, consideradas suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle;II - tempo de atuação no mercado audiovisual brasileiro;III - número de assinantes do(s) canal(is) de programação. <p>§ 1º A ANCINE poderá conceder dispensa mediante transferência das obrigações de que trata o caput, entre canais de uma mesma programadora, analisados o número de assinantes, a audiência e o preço por assinante dos</p>	



Associação dos
Programadores de
Televisão
BRASIL



MPA
AMÉRICA LATINA

<p>canais de origem e destino da transferência, dentre entre outros critérios.</p> <p>§ 2º O total de horas transferidas na forma prevista no §1º deve ser objeto de incremento de no mínimo 50% (cinquenta por cento).</p> <p>§ 5º A programadora de canal de programação que não seja de espaço qualificado poderá submeter solicitação de dispensa da obrigação prevista no caput deste artigo, que será avaliada pela ANCINE com base nos seguintes fatores, a serem devidamente comprovados pelo agente econômicos:</p> <p>I - número de assinantes do canal;</p> <p>II - alcance do canal (local, regional ou nacional);</p> <p>III - número de assinantes do conjunto de canais de programação de responsabilidade da programadora;</p> <p>IV - porte econômico da programadora, consideradas relações de vínculo, associação, coligação ou controle." (NR)</p>	<p>§ 5º A programadora de canal de programação que não seja de espaço qualificado poderá submeter solicitação de dispensa da obrigação prevista no caput deste artigo, que será avaliada pela ANCINE com base nos seguintes fatores, a serem devidamente comprovados pelo agente econômicos:</p> <p>I - número de assinantes do canal;</p> <p>II - alcance do canal (local, regional ou nacional);</p> <p>III - número de assinantes do conjunto de canais de programação de responsabilidade da programadora;</p> <p>IV - porte econômico da programadora, consideradas relações de vínculo, associação, coligação ou controle." (NR)</p>
<p>Justificativa da sugestão das Associações</p>	
<p>Sugere-se a não inclusão deste inciso IV pois parece que há um equívoco material. Canais que não tem cotas de programação e não são de espaço qualificado não precisam pedir dispensa do cumprimento das cotas.</p>	

<p>Texto em Consulta Pública sobre IN 100</p>	<p>Contribuição das Associações</p>
<p>"Seção II Das Informações a Serem Disponibilizadas na Rede Mundial de Computadores pelas Empresas</p>	



Associação dos
Programadores de
Televisão

BRASIL



MPA

AMÉRICA LATINA

que Exercem a Atividade de Programação”	
<p>Art. 39. A programadora deverá enviar mensalmente, até o 5º (quinto) 10º (décimo) dia útil de cada mês, arquivos que contenham a listagem completa dos conteúdos audiovisuais efetivamente veiculados no mês anterior em cada um de seus canais de programação, separadamente. (Alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 121)</p> <p>§ 1º. Os arquivos de que trata o caput deverão ser mantidos sob guarda da programadora durante o período mínimo de 5 (cinco) anos a contar da data de seu envio, para o atendimento de eventuais solicitações da ANCINE. (Alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 121)</p> <p>§ 2º. Os arquivos a que se refere o caput deste artigo serão especificadas por Manual de Envio de Informações de Programação e deverão conter as seguintes informações: (Alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 121)</p> <p>I - número de registro do canal na ANCINE;</p> <p>II - data de veiculação;</p> <p>III - horário efetivo de início da veiculação de cada parte da obra audiovisual;</p> <p>IV - horário efetivo de término da veiculação de cada parte da obra audiovisual;</p> <p>V - título original;</p> <p>VI - número de Registro de Título (CRT) expedido pela ANCINE para o segmento de mercado audiovisual de comunicação eletrônica de massa por assinatura.</p>	



Associação dos
Programadores de
Televisão

BRASIL



MPA

AMÉRICA LATINA

~~§ 3º. No caso das obras audiovisuais não publicitárias, os arquivos de que trata o caput deste artigo conterão também as seguintes informações: (Alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 121)~~

~~I - diretor;~~

~~II - título em português;~~

~~III - título do episódio ou do capítulo, quando for o caso;~~

~~IV - ano de produção;~~

~~V - classificação quanto ao(s) país(es) de origem, independência e constituição de espaço qualificado, conforme disposto nesta Instrução Normativa.~~

~~§ 4º As informações referentes aos conteúdos audiovisuais veiculados deverão ser idênticas às registradas em seus respectivos Certificados de Registro de Título (CRTs).~~

§ 5º. A programadora de canais de alcance limitado poderá submeter solicitação de dispensa da obrigação prevista no caput deste artigo à ANCINE que, no mérito, avaliará, entre outros, os seguintes fatores: (Acrescentado pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 121)

I - número de assinantes do conjunto de canal(is) de programação da programadora;

II - porte econômico da programadora, consideradas suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle;

III - classificação do canal de programação;

IV - retransmissão, pelo canal, principalmente em horário nobre, de programação gerada por radiodifusora de sons e imagens situada em qualquer



Associação dos
Programadores de
Televisão

BRASIL



MPA

AMÉRICA LATINA

localidade e da qual a programadora seja afiliada;

V - veiculação de sinal não codificado do canal de programação por meio satelital;

VI - veiculação de conteúdo classificado segundo o Capítulo V dessa IN.

§ 6º. A requerente deverá apresentar documentos que atestem a procedência da solicitação de dispensa de que trata o § 5º deste artigo (Acrescentado pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 121)

§ 7º. A dispensa de que trata o § 5º poderá ser negada, concedida parcialmente ou concedida integralmente pela ANCINE. (Acrescentado pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 121)

§ 8º. A decisão que conceda integral ou parcialmente a dispensa a que se refere o § 5º deste artigo estabelecerá o alcance temporal de seus efeitos. (Acrescentado pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 121)."

Justificativa da sugestão das Associações

As Associações concordam com a redução da quantidade de informações solicitadas pela ANCINE, que são desnecessárias e somente aumentam a burocracia e risco de infrações por motivos irrelevantes. Apenas solicita da ANCINE que na implantação do novo modelo de prestação de informações seja previsto tecnologicamente nos sistemas a questão do legado de informações mais completas relativas às obras cujos dados mais completos estão inseridos nos relatórios das programadoras. Assim as programadoras internacionais pedem que o novo sistema não impeça a subida de informações mais detalhadas relativas ao legado de obras que já foram exibidas e podem ser objeto de reexibição no futuro. Em síntese, o excesso de informação de uma determinada linha do relatório não pode causar uma desconformidade ou impedimento da apresentação do referido relatório no sistema digital da Agência.



Associação dos
Programadores de
Televisão
BRASIL



MPA
AMÉRICA LATINA

Texto em Consulta Pública sobre IN 100	Contribuição das Associações
<p style="text-align: center;">Seção IV</p> <p style="text-align: center;">Das Demais Informações a Serem Disponibilizadas</p>	
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO X</p> <p style="text-align: center;">DA PUBLICIDADE</p>	
<p>Art. 49. O tempo máximo destinado à publicidade comercial em cada canal de programação deverá ser igual ao limite estabelecido para o serviço de radiodifusão de sons e imagens.</p> <p>§ 1º O limite a que se refere o caput é igual ao máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do horário da programação diária.</p> <p>§ 2º Parágrafo único: O disposto no caput não se aplica aos canais de distribuição obrigatória e aos canais de tevêndia ou infomercial.</p> <p>§ 3º Para os fins desta IN, as chamadas de programas serão consideradas publicidade comercial. § 4º A veiculação de obras audiovisuais publicitárias fica limitada, no horário nobre, a 105 (cento e cinco) minutos em canais de conteúdo infantil e adolescente e a 90 (noventa) minutos nos demais canais de programação.</p>	
<p>As Associações felicitam a remoção desta limitação não prevista em Lei. A ANCINE ao revogar os §§º 1º e 3º demonstra que está no caminho certo da estrita legalidade, evitando inovações proibidas. Obedece à ordem da Lei 12.485/2011</p>	



reestabelecendo a isonomia determinada entre as empresas concessionárias dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e as programadoras de SEAC.

AS ASSOCIAÇÕES vem apoiar a proposta de revogação do **inciso II** do art. 10-C e o Anexo VI da Instrução Normativa n.º 91, de 01 de dezembro de 2010, o Parágrafo único do art. 11, art. 18, **os incisos I e V do caput e o §2º do art. 24, o inciso VI do art. 28, os §§3º e 4º do art. 39, o art. 40, o art. 43, o art. 51 da Instrução Normativa n.º 100**, de 29 de maio de 2012, o §1º do art. 48, o art. 52, o art. 54, o inciso III do §1º do art. 62, o inciso II do art. 105 da Instrução Normativa n.º 109, de 19 de dezembro de 2012. A revogação destes dispositivos vem resolver de vez um estoque de litígio e disputas judiciais com a regulação da Agência que violava o princípio da legalidade e conspirava contra o espírito da Lei de Liberdade Econômica.

2- Considerações específicas articuladas sobre a IN 109:

No que diz a Instrução Normativa 109 as exclusões dos artigos mencionados obedecem a uma consequência lógica da eliminação de determinadas obrigações das Instruções Normativas 91 e 100, que lhes são o antecedente material. Ausente o comando normativo que estabelece a obrigação, correta a eliminação da sanção consequente.

De qualquer forma, é importante destacar que as **Associações** mantêm atenção e preocupação que a questão da dosimetria das sanções, o que não é objeto da presente AIR de Televisão Paga. Esse assunto mereceria uma atenção urgente da ANCINE no sentido de se evitar o amplo espaço de aplicação das sanções.



Associação dos
Programadores de
Televisão
BRASIL



MPA
AMÉRICA LATINA

Texto em Consulta Pública sobre IN 109	Contribuição das Associações
<p>Art. 105 Não se aplica o disposto no artigo 102 nos casos em que:</p> <p>I- o agente tenha sido condenado definitivamente pela prática de qualquer igual infração, no prazo de dois anos entre a decisão condenatória definitiva anterior e a prática da nova infração”</p> <p>II o agente tenha sido beneficiado com a possibilidade de reparação voluntária e eficaz por três vezes nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração.</p>	<p>I- o agente tenha sido condenado definitivamente pela prática de qualquer igual infração, no prazo de dois anos entre a decisão condenatória definitiva anterior e a prática da nova infração” No caso de programadoras de mais de um Canal de Programação, deverá ser considera a prática de infração anterior pelo respectivo Canal e não com base no agente econômico.</p>
Justificativa da sugestão das Associações	
<p>As Associações recomendam a alteração do Inciso I para que se considere a reincidência por Canal de Programação e não por pessoa jurídica, porque cada um deles tem uma programação distinta. A maior quantidade de canais por parte de uma determinada programadora, eleva exponencialmente o risco de ser considerada reincidente.</p>	



Associação dos
Programadores de
Televisão
BRASIL



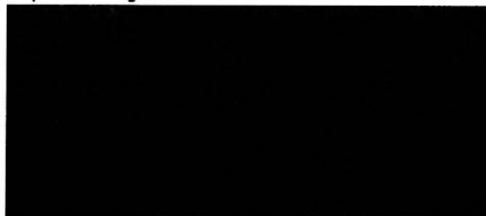
MPA
AMÉRICA LATINA

As contribuições das **Associações** em face dessa consulta podem eventualmente não exaurir todos os temas que a entidade e/ou seus associados tenham a comentar em relação ao seu texto.

Outrossim a manifestação ou omissão a qualquer desses temas não implica em aceitação, concordância ou renúncia de nenhum direito por parte das **Associações** e/ou seus associados quanto ao conteúdo da Instrução Normativa que vier a ser editada, e, em particular, quanto aos seus efeitos.

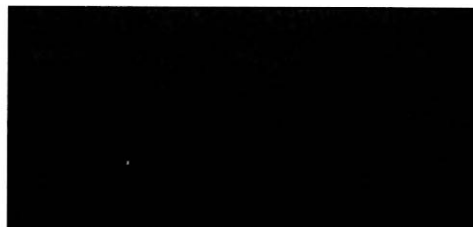
Sem mais pelo momento, as **Associações** permanecerão à sua disposição para os esclarecimentos adicionais que se façam oportunos, inclusive para reuniões sobre os assuntos acima expostos, se assim V.Sa. entender necessário, agradecendo antecipadamente atenção dispensada ao assunto de extrema importância para o mercado dos serviços de acesso condicionado.

Termos em que,
Esperando acolhimento,



TAP BRASIL

ASSOCIAÇÃO DOS PROGRAMADORES DE TELEVISÃO



Diretora, Relações Governamentais
Motion Picture Association